



**PREFEITURA DE  
VILA VELHA**

**Processo: 76225/2021** | Data do Protocolo: 15/12/2021 15:26:11

**Autor: Adik Software Ltda**

Processo de Solicitação Geral - Número: 16240

**Assunto: Recurso Referente ao PE 119/2021 DESTINADO AO PREGOEIRO IVO PEREIRA BASTOS NETO.  
RAZÕES ANEXAS**



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320031003900340031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Telefone: (27) 3149-7200

Avenida Santa Leopoldina, nº 840 - Coqueiral de Itaparica - CEP 29102-915



## REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

### Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **Adik Software Ltda**

RG: **7837815990092**

CPF/CNPJ: **41.676.438/0001-71**

### Endereço:

Rua: **Alameda Oscar Niemayer**

Complemento: **202**

Nº: **1033B**

Bairro: **Vila da Serra**

Cidade: **Nova Lima**

UF: **MG**

CEP: **30006-065**

### Contato:

Telefone Comercial: **(31)3241-7083**

Telefone Residencial: **(31)3241-7083**

celular: **(31)99399-8008**

E-mail: **cidalemos@adik.com.br**

Descrição da Solicitação

**Recurso Referente ao PE 119/2021 DESTINADO AO PREGOEIRO IVO PEREIRA BASTOS NETO.  
RAZÕES ANEXAS**

Documentação Anexada

[CPF/CNPJ \(.pdf\)](#)

[RG/CONTRATO SOCIAL \(.pdf\)](#)

[Comprovante de Residência \(.pdf\)](#)

[Outros Documentos que Julgar Necessário 1](#)



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3700390030003700300038003900300038003A005000, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# PREFEITURA DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Telefone: (27) 3149-7200

Avenida Santa Leopoldina, nº 840 - Coqueiral de Itaparica - CEP 29102-915



Vila Velha, **15** de **dezembro** de **2021**



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3700390030003700300038003900300038003A005000, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 3

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700390030003700300038003900300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Adik Software Ltda** em 15/12/2021 15:26

Checksum: **E6E83F2BE03ECE6929EB35ED2936824A36E40C61CBC9DF1951857C7E1F9C603C**



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3700390030003700300038003900300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO IVO PEREIRA BASTOS NETO

**Pregão Eletrônico nº 119/2021**

**ADIK SOFTWARE LTDA – EPP (ADIK)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Nova Lima/MG, na Alameda Oscar Niemeyer, n. 1033-B, sala 202, no bairro Vila da Serra, CEP 34.006-065, inscrita no CNPJ sob o n. 41.676.438/0001-71, neste ato representada por sua sócia administradora Aparecida Cardoso Lemos brasileira, empresária, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 889.468.866-68, portadora do RG M-1.387.011, vem apresentar recurso contra a sua desclassificação e indicar as irregularidades ocorridas no certame:

**I – DO CONTEXTO**

Foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 119/2021 do Município de Vila Velha/ES, cujo objeto está assim descrito no edital de licitação:

3.1. Constitui objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e demais disposições contidas no Termo de Referência no Anexo I deste Edital.

Por sua vez, o termo de referência não faz qualquer menção à limitação de marca, permitindo, em tese a oferta de softwares de fabricantes diversos. Veja-se a descrição do termo de referência:

**1. OBJETO E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

**1.1. Objeto da Contratação**

1.1.1. Constitui objeto da pretensa contratação, o Registro de Preços para contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail



(AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, conforme condições descritas neste termo.

## 1.2. Objetivo do Termo de Referência e da Contratação

1.2.1. Constitui objetivo deste Termo de Referência instruir o Processo Administrativo respectivo com subsídios técnicos, bem como definir as condições em que será processada a contratação dos serviços que compõem o objeto, viabilizando, assim, a contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), permitindo, com isso, a disponibilizações de padrões de segurança na rede de tecnologia do Município, em conformidade com as especificações contidas neste Termo de Referência.

Na sequência, são descritas as características técnicas da solução que a administração municipal pretende contratar, sem que houvesse qualquer menção à limitação de marca específica, não havendo, por conseguinte, nenhuma justificativa técnica ou econômica para tanto.

Diante deste cenário a impugnante enviou a proposta, acreditando que o pregão a ser realizado iria ser realmente de ampla concorrência e sem direcionamento. **Contudo, para seu espanto, a conduta da administração municipal demonstrou de maneira inequívoca uma predileção oculta e escolha irregular por produtos da marca Trend Micro, causando um prejuízo de aproximadamente R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais) ao erário,** além de representar clara violação à legislação de regência, inviabilizando a ampla concorrência.

## L1 – RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS NO PREGÃO ELETRÔNICO E QUE DEMONSTRAM A CONDUTA IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Acreditando que trava-se de fato de licitação de ampla concorrência, diversas empresas participaram do pregão eletrônico e fizeram os respectivos lances, em total consonância com o

Janela de Impressão

Licitação [nº 892104] e Lote [nº 1]

Responsável: MARCIO ALIRELIO PASSOS  
 Proprietário: IVO PEREIRA BASTOS NETO  
 Apolo: BEATRIZ RODRIGUES GUARIZE

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 YSSY SOLUCOES S.A.	OE*	Desclassificado	R\$ 1.950.000,00	08/09/2021 10:03:38.898
2 BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA - EPP	ME*	Desclassificado	R\$ 2.069.000,00	08/09/2021 10:53:31.419
3 ADIK SOFTWARE LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.080.000,00	08/09/2021 10:52:09.972
4 NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.500.000,00	08/09/2021 10:41:04.631
5 ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME	ME*	Desclassificado	R\$ 2.762.000,00	08/09/2021 10:48:14.997
6 FAST HELP INFORMATICA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.764.550,00	08/09/2021 10:41:32.008
7 MINDWORKS INFORMATICA LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 6.420.000,00	08/09/2021 10:53:53.748
8 NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 6.435.000,00	08/09/2021 10:53:59.835
9 EVER CONSULTORIA EM TELEFONIA EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 7.799.000,00	08/09/2021 10:35:01.031

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros.

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Alameda O



princípio da livre iniciativa, da livre concorrência, do melhor interesse da administração e da economicidade. Da tabela abaixo, percebe-se que entre os lances das três primeiras colocadas há uma diferença pequena, de aproximadamente 5% do valor total do lance. Os lances seguintes, começam a ter um considerável acréscimo financeiro, sendo que a empresa declarada vencedora realizou um lance 300% superior ao das três primeiras colocadas.

Após a realização dos lances a primeira colocada, YSSY SOLUCOES S.A., que iria fornecer uma solução da marca Sophos, foi desclassificada sob a alegação de que a solução apresentada não atendia a todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, indicando a administração pública quais pontos não estavam sendo atendidos pela solução.

Na sequência a segunda colocada, a BRINFOR SOLUÇÕES EM TI LTDA, que iria fornecer uma solução da marca Esset, também foi eliminada por não atender aos requisitos contidos no edital

Ao ser chamada a terceira colocada, Adik Software Ltda (Recorrente) apresentou a solução que iria fornecer. A solução apresentada também era da marca Sophos, contudo, visando ao atendimento dos requisitos constantes no edital ofertou-se um pacote de solução mais completo, englobando a solução apresentada pela Yssys e outras soluções adicionais, que em conjunto atenderiam todas as necessidades da administração pública. Trata-se, portanto, uma solução Sophos mais completa que a ofertada pela YSSY. Para espanto da Peticionante, houve a sua desclassificação por, supostamente não atender a todos os requisitos exigidos pelo edital, o que não condiz com a verdade, conforme será demonstrado em tópico próprio sobre o tema.

A quarta colocada, NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, iria fornecer uma solução da marca Karpesky e também foi eliminada sobre o argumento que a solução apresentada não atenderia aos requisitos do órgão.

Na sequência a empresa ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME também foi eliminada por supostamente não atender aos requisitos técnicos previstos no edital. Neste caso, sequer é possível identificar a solução que seria ofertada, pois a administração municipal não anexou o parecer técnico de sua desclassificação no site oficial do município e nem do sistema do Banco do Brasil utilizado para conduzir o certame.



A empresa FAST HELP INFORMATICA LTDA, que ofertaria soluções das marcas Kaspersky e HSC Brasil também foi eliminada por supostamente não atender a os requisitos técnicos constantes no edital

A sétima colocada, MINDWORKS INFORMATICA LTDA , que realizou um lance superior à da Recorrente em mais de R\$4.300.000,00 ( quatro milhões e trezentos mil reais), valor este totalmente incompatível com as contratações de solução de segurança pelos demais órgãos públicos, foi declarada vencedora do certame. Ressalta-se que referida empresa, que fornecerá produtos da Marca Trend Micro, era a anterior fornecedora do órgão licitante, o que demonstra que claramente houve um direcionamento velado para que tal fornecedora mantivesse contrato com o município, em total descompasso com a legislação de regência.

Ressalta-se que foram eliminadas diversas empresas diferentes, ofertando soluções diversas, algumas com alto renome e utilizadas com sucesso por diversos órgãos da administração pública, como acontece no caso das Soluções Sophos e Karpesky, sendo inequívoco o direcionamento irregular e velado da presente licitação, que causará um grande e grave prejuízo aos cofres municipais.

Importante destacar que a fabricante Sophos está enquadrada no primeiro quadrante do Gartner (que avalia a qualidade das soluções de segurança) e é reconhecida como uma das líderes de mercado pela qualidade e inovação das suas soluções.

## **I.2 DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA ADIK SOFTWARE**

A predileção injustificada por uma marca e um fornecedor específico fica ainda mais cristalina se analisarmos os fundamentos da desclassificação das empresas que realizaram o menor e o terceiro menor lance, ambas com oferta de soluções da marca Sophos.

solução Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações - Sophos Email Security- Nuvem e ao desclassificá-la a administração pública alegou que a solução ofertada não preenchia uma série de requisitos, listando todos os pontos não cobertos pela solução apresentada.





Já a terceira licitante/denunciante apresentou um conjunto maior de soluções englobando os seguintes produtos / Soluções de Segurança: Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações-Sophos-SW/Virtual Appliance-Sophos SW/Virtual Sandstorm- Sophos SW/Virtual E-mail Protection.

Na oportunidade demonstrou que todos os pontos levantados para a desclassificação da outra revenda Sophos tinham sido abarcados pela solução adicional incluída no pacote. Contudo, para espanto da peticionante, a administração pública também a eliminou e indicou como fundamento outros pontos que não haviam sido levantados na eliminação da licitante YSSYS SOLUÇÕES SA. Abaixo segue o quadro comparativo dos itens supostamente não atendidos pelas soluções ofertadas pela YSSYS e pela ADIK:

Supostos requisitos não abarcados pelas soluções Sophos	
YSSYS SOLUÇÕES SA.	ADIK SOFTWARE LTDA
2.2.1.1.10	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.1.1.16
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.1.1.36
2.2.1.2.15	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.3	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.7	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.9	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.12	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.14	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.16	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.16	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.17	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.1.18
2.2.2.1.23	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.27	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.2.14
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.2.40
2.2.2.2.51	Não foi indicada pendência semelhante

2.2.2.2.53	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.46	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.46.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.60.4	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.60.5	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.3.60.6
2.2.3.60.26	Não foi indicada pendência semelhante

Analisando tal situação pode-se constatar que a verdadeira intenção da administração pública era de privilegiar (velada e irregularmente) as soluções de segurança que já utilizava, mantendo mesmo fornecedor e não a de realizar uma verdadeira licitação de ampla concorrência.

Ora, nenhum dos itens indicados para justificar a desclassificação da Adik foi indicado para justificar a desclassificação da outra revenda Sophos. Ressalta-se que a Recorrente ofertou a mesma solução indicada pela Yssys, e que, portanto, atende aos requisitos indicados para a desclassificação da Adik, além de ter ofertado solução adicional que preenche todos os requisitos que foram óbices à classificação da YSSYS, tanto que nenhum dos motivos utilizados para justificar sua desclassificação foi imputado ao conjunto de soluções ofertadas pela Recorrente.

A conduta da administração pública municipal de indicar outros motivos jamais mencionados para justificar a desclassificação da Adik, associada à desclassificação de outras soluções de renome, indica claramente uma tentativa velada de direcionar o certame para a aquisição de soluções da marca Trend Micro e manutenção da mesma revenda.

O que se deve questionar, além da ausência de legalidade e moralidade na conduta adotada, é:

- 1 – Somente as soluções de segurança da Trend Micro são boas e capazes de atender às necessidades da administração pública municipal?
- 02 – Há algum fundamento técnico relevante para contratar uma solução de segurança três vezes mais cara, gerando um gasto adicional de R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais)?
- 03 - Caso houvesse, por que não foi elaborado um edital com a indicação expressa de marca.

A resposta para essas perguntas é simples, não há qualquer motivo técnico que justifique tamanho gasto para a aquisição da solução ofertada pela MINDWORKS INFORMATICA LTDA (Trend Micro). Além disso, o TCU já teve a oportunidade de recomendar a realização de licitações de ampla concorrência para aquisição de soluções de segurança. Esse mesmo tribunal já indicou que as soluções de segurança podem ser facilmente substituídas pelos órgãos públicos sem qualquer inconveniente que justifique a licitação por marca.

A situação é ainda mais crítica, pois no presente caso, os motivos utilizados para a desclassificação da Adik software não se sustentam! Abaixo serão refutados todos os motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante.

#### **I.2.1. Requisito 2.2.1.1.16**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.16, assim descrito no termo de referência:

2.2.1. ITEM 01 - SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DO TIPO ENDPOINT PROTECTION (ANTIVÍRUS)

2.2.1.1. Requisitos gerais mínimos da solução de antivírus

2.2.1.1.16. Proteção anti-spyware deverá ser nativa da solução, ou seja, não dependente de plugin ou módulo adicional.

Nesse aspecto o corpo técnico do órgão pode ter se enganado por uma pequena falta de atenção na análise da documentação apresentada, pois o software indicado possui claramente a funcionalidade em apreço. Contudo, conforme se infere das informações a seguir a Sophos refere-se às soluções anti-spyware como PUA. Por óbvio que a nomenclatura utilizada pelo fabricante não interfere na qualidade da solução.

Importante acrescentar que há na documentação apresentada informações acerca da utilização da nomenclatura PUA para se referir às solução de Spyware.



- **Potentially Unwanted Application (Windows)**. You can exclude applications that are normally detected as **spyware**. Specify the exclusion using the same name under which the system detected it. Find more information about PUAs in the Sophos Threat Center.

<https://docs.sophos.com/central/Custom/help/en-us/central/Custom/concepts/ServerConfigureMalwareProtection.html?hl=spyware>

## Viruses and Spyware

Find SophosLabs data about viruses, spyware, suspicious behavior and files, adware, PUAs, and controlled applications and devices.

Viruses, Trojans, worms, and spyware are malicious programs, such as Storm, Mytob and Zlob.

In this section, you will find information about specific threats that our software detects. These threats should be removed as soon as they are detected.

### Latest viruses and spyware

- Troj/DocDI-AE0C
- Troj/Rat-BJ
- Troj/Recam-HD
- Troj/DocDI-AE0B
- Troj/Trickb-CZ
- Troj/DocDI-AE0A
- Troj/Trickb-CY
- Troj/PDFUri-IUB
- Troj/DocDI-AENZ
- Troj/DocDI-AENY

[Download a free Virus Removal Tool](#)

### Security Solutions

- Endpoint Protection
- Next-gen Firewalls and UTM
- Cloud Visibility and Security
- Server Protection
- Email Protection
- Mobile Security
- Secure Wi-Fi
- Enterprise Encryption
- Public Cloud

<https://www.sophos.com/en-us/threat-center/threat-analyses/viruses-and-spyware.aspx>

### I.2.2. Requisito 2.2.1.1.36

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.36, assim descrito no termo de referência:

2.2.1.1.36. Possibilidade de retomo de versão anterior das vacinas (rollback).

Adik Software Ltda  
CNPJ: 41.676.438/0001-71 Inscrição Estadual: 783.781.599-0092  
Alameda Oscar Niemayer 1033 sala 202 – Vila da Serra – Nova Lima – MG – CEP 34.006-065  
Tel / Fax: + 55 313241-7083  
[www.adik.com.br](http://www.adik.com.br) [adik@adik.com.br](mailto:adik@adik.com.br)



Ocorre que tal requisito não se aplica às soluções de endpoint mais modernas, sendo aplicável a uma geração anterior de soluções de antivírus. Isso porque as soluções de antivírus tradicionais são baseadas em vacinas, e suas atualizações são muito frequentes e pesadas, portanto, podem causar algum impacto no ambiente do cliente e por isso podem necessitar de rollback.

Na solução da Sophos as atualizações de vacinas são esporádicas, leves e realizadas pela nuvem (internet) do próprio fabricante e, portanto, dispensam a necessidade de uma gestão complexa sobre tais atualizações pelo administrador da rede em um servidor de antivírus, como seria no caso de soluções on-premise.

Soluções modernas de Next-Generation Endpoint como a da Sophos também utilizam assinaturas (vacinas) apenas como elemento básico de segurança, pois esse tipo de proteção não é eficaz para neutralizar a variedade de ameaças complexas que surgem todos os dias. A Sophos possui camadas adicionais de segurança como Inteligência Artificial, Anti-Exploit e Anti-Ransomware que são efetivas até mesmo contra ameaças zero-day, que são novas e, portanto, ainda não possuem vacina. Concluindo, tal item não se aplica a solução de Next-Gen Endpoint gerenciado na nuvem que a Sophos está oferecendo.

<https://www.sophos.com/en-us/medialibrary/Gated-Assets/white-papers/Sophos-Comprehensive-Exploit-Prevention-wpna.pdf>

### **I.2.3. Requisito 2.2.2.2.14**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.14, assim descrito no termo de referência:

2.2.2. ITEM 02 - SOLUÇÃO DE SOFTWARE ANTIVÍRUS - ENDPOINTS (SERVIDORES)

2.2.2.2.14. A solução deve permitir a criação ou agendamentos periódicos de backups da base de dados ou fornecer uma ferramenta para tal finalidade.

Este requisito é típico recurso de soluções on-premise, onde existe um servidor de antivírus local, geralmente com uma base/banco de dados necessária para seu funcionamento. Por tal estrutura ser



administrada pelo cliente final, é passível de desastres, indisponibilidade e erros humanos e, portanto, o backup é indicado.

A solução da Sophos, por ser 100% gerenciada na nuvem do próprio fabricante, não utiliza servidores locais em seus clientes. A responsabilidade sobre a infraestrutura de gerenciamento na nuvem, sua disponibilidade e backup da base de dados é do fabricante.

<https://developer.sophos.com/>

[https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000036372?language=en\\_US](https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000036372?language=en_US)

#### **I.2.4. Requisito 2.2.2.1.18**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.1.18, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.1.18. Operar como firewall de host statefull bidirecional, monitorando as comunicações nos servidores protegidos.

A utilização de Firewalls a nível de endpoint eram utilizados em soluções on-premise antigas de mercado, porém ao longo do tempo se mostraram ineficientes diante das ameaças modernas e estão sendo substituídos por ferramentas mais inteligentes pelos fabricantes de Next-Gen Endpoint como a Sophos.

Os tradicionais firewalls de host apenas liberam ou bloqueiam IPs e portas. O problema é que cada vez mais os atacantes estão utilizando o mesmo caminho que aplicações legítimas através de múltiplos IPs e portas geralmente liberadas, como por exemplo o tráfego criptografado na porta 443 (SSL/TLS). Portanto a solução é inspecionar todo o tráfego de forma inteligente, e para tal, a solução da Sophos é destaque no mercado, pois possui IPS de host e recursos como Detecção de Conexões Maliciosas, Detecção de Comportamento Malicioso e Escaneamento em Tempo Real de Compartilamentos de Rede. Além disso, a solução conta com a ferramenta Live Discover, capaz de monitorar todas as comunicações, e que já possui mais de 50 queries predefinidas relacionadas ao assunto.






Portanto, podemos afirmar que a solução pode “operar como firewall de host statefull bidirecional, monitorando as comunicações nos servidores protegidos”, pois cumpre todas as funções. Mesmo que se mostre desnecessário, caso o cliente insista em utilizar um firewall de host, a solução da Sophos possui recurso de gerenciamento do firewall nativo do Windows, assim evitando a adição de funcionalidades desnecessárias ao seu agente, que consomem recursos.

Protect network traffic

- Detect malicious connections to command and control servers
- Prevent malicious network traffic with packet inspection (IPS)

 This setting applies to computers running the latest version of Core Agent

Query: Select One - 16 Categories, 314 Queries

← Back to categories All Queries > Network Search

All Sources All System Impact

Name	Description	Sources	System Impact	Created by	Last modified
Firewall data on network threats by geolocation	Lists network threats and events detected by Sophos Firewall for each geolocation.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall data on VPN usage	Shows VPN connections and usage monitored by Sophos Firewall.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall data on web usage	Categorized web traffic monitored by Sophos Firewall.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall enabled	Shows whether the firewall is enabled or disabled.	Linux	Not Available		Jul 22, 2021
Firewall Synchronized Application Control events	Lists new applications detected on endpoints by Synchronized Application Control.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall threat blocking	Lists threats and events blocked by Sophos Firewall policies.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall: Devices without Sophos Endpoint installed	Lists IP, MAC, and geolocation for the devices that do not have Sophos Endpoint installed.	Data Lake	Not Available		Jun 07, 2021
Firewall: Network profiles for devices without Sophos Endpoint installed	Lists IP, MAC, port, applications, threat details, and number of threats for the devices that do not have Sophos Endpoint installed.	Data Lake	Not Available		Jun 18, 2021
Host file entries	Lists entries in the host file.	Windows, Linux, macOS	Smallest Impact (Pastor)		Jul 22, 2021
IP address activity	Shows network activity for the specified IP address.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Network activity of a specific process (Data Lake)	Lists the network activity of a process with a specific name.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network activity of children of a process (Data Lake)	Lists network activity of all children of a specific parent process.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network activity of processes with specific CLI arguments (Data Lake)	Lists network activity of all processes with specific command-line arguments.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network connections on Windows (Data Lake)	Lists network connections to and from the device, with a number of exclusions.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network interactions for a Sophos PID	Detail the network interactions of a specific process from a process's Sophos PID.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Network interface addresses	Lists the network interface addresses and relevant metadata.	Windows, Linux, macOS	Not Available		Jul 22, 2021
Network interface details	Lists network interface details and statistics.	Windows, Linux, macOS	Not Available		Jul 22, 2021
Network interfaces	Lists the device's network interfaces.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Open sockets (Data Lake)	Lists open sockets for each process.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Processes listening on ports	Lists processes that are listening on ports.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Processes with an open network connection	Lists all running processes with an open network connection and their Sophos file scores.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021

Sophos Endpoint IPS

[https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000038970?language=en\\_US](https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000038970?language=en_US)

Live Discover

<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/learningContents/LiveDiscover.html>

Windows Firewall Policy

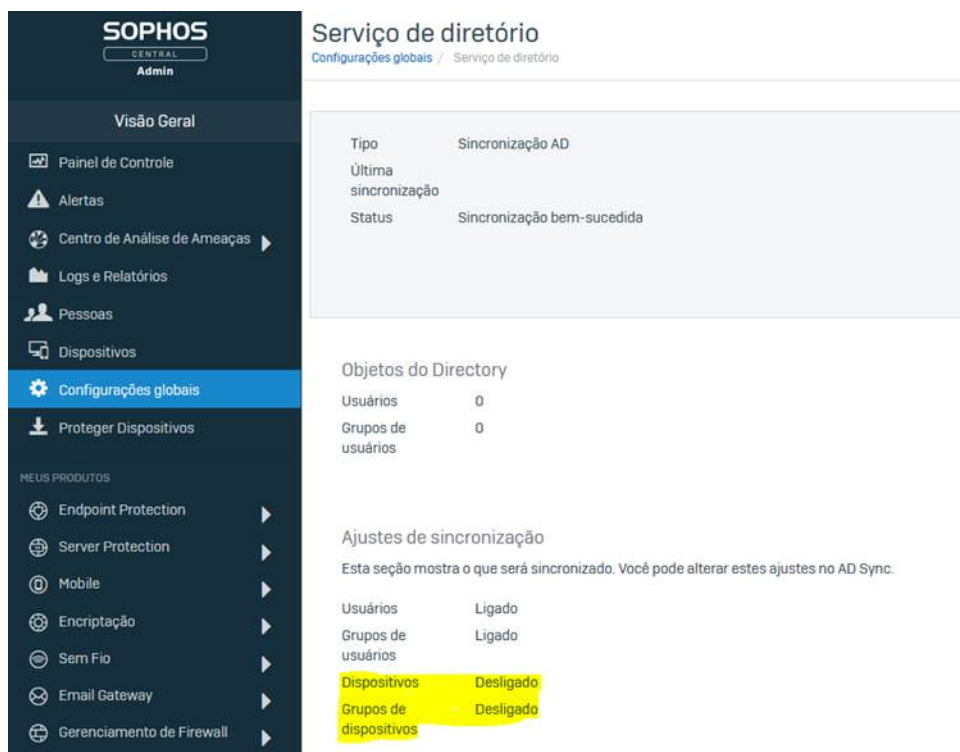
<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureWindowsFirewall.html>

**1.2.4. Requisito 2.2.2.2.20**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.20, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.2.20. A solução deve descobrir automaticamente os endpoints que não possuem o cliente instalado e executar a instalação.

Mais uma vez, trata-se de recurso que é inaplicável à solução apresentada, pois com as novas funcionalidades de sincronização é possível descobrir dispositivos, inclusive os sem endpoints instalados, baixando as informações da base do AD conforme imagem abaixo:



The screenshot shows the Sophos Central Admin interface. The left sidebar contains navigation options like 'Visão Geral', 'Panel de Controle', 'Alertas', 'Centro de Análise de Ameaças', 'Logs e Relatórios', 'Pessoas', 'Dispositivos', 'Configurações globais', and 'Proteger Dispositivos'. The main content area is titled 'Serviço de diretório' and shows configuration details for 'Configurações globais / Serviço de diretório'. It includes a table for 'Objetos do Directory' and 'Ajustes de sincronização'.

Tipo	Sincronização AD
Última sincronização	
Status	Sincronização bem-sucedida

Objetos do Directory	
Usuários	0
Grupos de usuários	0

Ajustes de sincronização	
Esta seção mostra o que será sincronizado. Você pode alterar estes ajustes no AD Sync.	
Usuários	Ligado
Grupos de usuários	Ligado
Dispositivos	Desligado
Grupos de dispositivos	Desligado



#### I.2.4. Requisito 2.2.2.2.40

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.40, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.2.40. Permitir configurar o consumo de recursos que será utilizado para varreduras.

Neste caso, é importante destacar que a expressão “consumo de recursos” é um tanto genérica. O consumo de banda de internet utilizada nas atualizações da solução pode ser configurado e limitado, pois a solução da Sophos trabalha com proteção em tempo real que é efetiva contra quase a totalidade das ameaças, tornando a varredura do sistema secundária. A varredura completa realmente aumenta o consumo de recursos, e pode ser configurada das seguintes formas:

- Agendando a varredura para dias/horas que o consumo de recursos não impacte o ambiente;
- Desabilitando o “Deep Scanning” para que a varredura consuma menos recursos, o que atende aos requisitos do edital, dada a possibilidade de configurar o consumo de recursos.

##### Scheduled Scanning

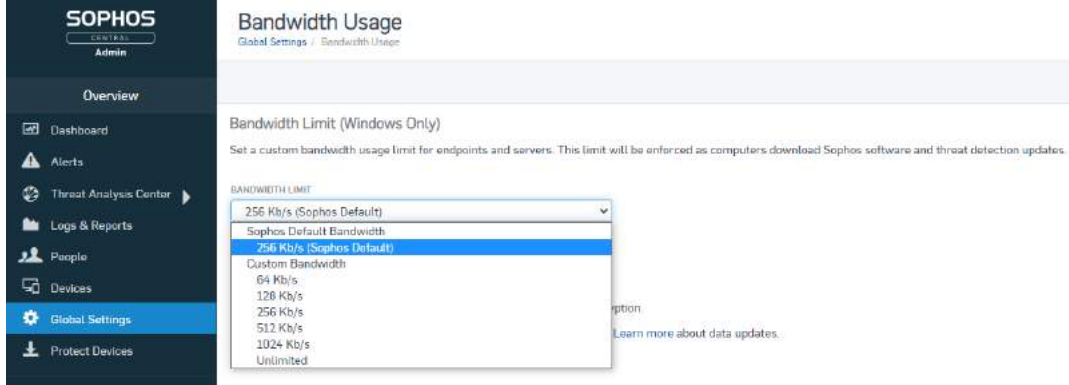
Enable scheduled scan

09 : 00 PM

Sun Mon Tue **Wed** Thu Fri Sat

Enable deep scanning - scans inside archive files (.zip, .cab, etc.)

<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureUpdating.html>  
[https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureMalwareProtection.html#ThreatProtectionPolicy\\_scheduledscanning](https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureMalwareProtection.html#ThreatProtectionPolicy_scheduledscanning)



#### I.2.4. Requisito 2.2.3.60.6

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito **2.2.3.60.6** assim descrito no termo de referência:

2.2.3.60.6. A solução deve possibilitar a criação de dashboards personalizados.

A solução ofertada A solução possui um dashboard bastante completo com as informações pertinentes e que podem ser personalizados, filtrados e gerar inclusive relatórios, sendo completamente compatível com o requisito em tela, conforme imagem abaixo:

Dashboards Applications & web Network & threats VPN **Email** Compliance Custom

Show: Email protection View all FROM: 2021-10-28 TO: 2021-10-28 Generate

Records per chart: 5 | 10 | 25 | 50 | 100 | 200

Sort By: Mail count Downloaded: HTML PDF CSV Bookmark Schedule

**Spam recipients**

Recipient	Mail count
No record found	

**Outbound spam recipients**

Recipient	Mail count
No record found	

**Applications used for spam**

Application/proto:port	Mail count
No record found	

**Spam-receiving countries**

Destination country	Mail count
No record found	

**Mail virus**

Virus	Count
No record found	

**Mail virus senders**

Sender	Count
No record found	

**Hosts - mail virus senders**

Sender host	Count
No record found	

**Spam senders**

Sender	Mail count	Percent
No record found		

**Outbound spam senders**

Sender	Mail count	Percent
No record found		

**Spam sending countries**

Source country	Mail count
No record found	

**Mail virus by application type**

Application/proto:port	Count
No record found	

**Users - mail virus**

User	Count
No record found	

**Mail virus recipients**

Recipient	Count
No record found	

**Hosts - mail virus recipients**

Receiver host	Count
No record found	

Diante disto, dúvidas não restam quanto à perfeita aderência das soluções ofertadas aos requisitos descritos no edital, tanto é verdade que esses pontos sequer foram levantados quando da desclassificação da empresa YSSY. Não restam dúvidas que a situação narrada evidencia a predileção por marca específica, algo que não é admitido no âmbito da administração pública.

Fato é que caso a intenção fosse a realização um pregão eletrônico com limitação de marca, a administração pública deveria deixar a situação clara e expressa no edital, além de instruir procedimento administrativo preparatório que justificasse com razões técnicas e econômicas eventual limitação de marca, o que não ocorreu. Desta forma é patente a irregularidade do edital guerreado e a necessidade de realização de ajustes no termo de referência, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.



## **II - DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MARCA**

A constituição federal estabelece em seu art. 37 os princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais destaca-se o princípio da Impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O princípio constitucional da impessoalidade impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal; e o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Ainda, como o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

Além disso, a impessoalidade está intimamente ligada ao princípio da isonomia, no qual fica vedada a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob forma de desvio de finalidade, configurando senão o próprio princípio da isonomia.

Diante de tal mandamento constitucional é cristalina a irregularidade da conduta do MUNICÍPIO DE VILA VELHA, tendo Trend Micro, sem apresentar qualquer motivo plausível que justificasse referida restrição.

Qual seria o motivo de desclassificação de seis licitantes, com preços infinitamente inferiores ao praticado pelo declarado vencedor, alguns deles ofertando soluções de alto renome? A resposta é simples, o Município tinha uma clara predileção por Marca e o fez de maneira velada, seja tentando direcionar o termo de referência para características específicas ou eliminando outros concorrentes sem a devida análise das características do produto ofertado.

Importante destacar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a indicação de marcas em editais de licitação somente pode ocorrer em

situações excepcionais que justifiquem a restrição imposta, devendo sempre ser pautada em justificativas técnicas que motivem de forma inquestionável a opção realizada:

a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

Este mesmo tribunal já se manifestou no sentido de que a indicação de marcas, sem a existência de um motivo técnico que evidencie a necessidade concreta de sua escolha deve ser sucedida das expressões como “e similares”, “ou outros da mesma qualidade” ou “de qualidade superior”, sob pena de nulidade. Neste caso a indicação da marca serviria apenas como parâmetro mínimo de qualidade do bem a ser fornecido:

“[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

A própria lei de Licitações (Lei 8666/93) deixa claro, em diversos pontos, a impossibilidade de limitação de marca em caso de realização de obras, serviços ou compras:

#### **Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Como não há qualquer indicativo que o presente caso se amolde a uma das hipóteses legais de indicação de marca, patente a irregularidade do edital impugnado.

Ressalta-se, que no presente caso não foi apresentado nenhum motivo plausível que justificasse a escolha de uma marca exclusiva, assim é patente a irregularidade do edital que, sem apresentar justificativas técnicas e trazendo uma aparência de ampla concorrência, exige características técnicas somente atendidas por um fabricante.

A doutrina também possui um entendimento consolidado acerca da impossibilidade de estipulação de marca em procedimentos licitatórios, sendo inequívoca a necessidade de apresentação de motivos técnicos que motivem a escolha realizada:

**A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante previa e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação.** Nada, portanto, pode ficar ao critério subjetivo, discricionário, da autoridade administrativa. Por isso, tem razão Raul Armando Mendes (Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 41) quando ensina que a padronização só deve ser adotada se oferecer real interesse para os serviços públicos, que sua adoção não deve ficar ao alvedrio do administrador e que a falta da comprovação das vantagens pode ensejar a sua anulação administrativa ou judicial e a responsabilização do agente que a determinou. Diga-se mais: a padronização, seja pela escolha de uma marca, seja pela entronização de um estander próprio, não pode ser meio, instrumento, para beneficiar ou prejudicar fornecedores; nem utilizada como fim em si mesma, isto é, padronizar por padronizar. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 537)



Importante destacar, ainda, que a opção injustificada por uma marca, viola o princípio constitucional da livre concorrência, privilegiando um fabricante em detrimento dos outros. Analisando a relevância do princípio da Livre concorrência ALEXANDRE ARAGÃO<sup>1</sup> enisa que:

A livre concorrência é de fundamental importância para o estabelecimento de uma economia de mercado saudável, em benefício não somente das empresas participantes do mercado, mas também do desenvolvimento nacional e dos consumidores. Isso porque ela fornece o espaço necessário para o aumento da variedade e qualidade dos produtos e, com isso, contribui para a diminuição dos preços ao fazer com que eles correspondam, ou ao menos se aproximem, ao equilíbrio entre a oferta e a procura.

Ou seja, ao limitar ilicitamente o escopo do objeto da contratação a administração pública além de estar privilegiando de maneira ilegal e injustificada um fabricante, acaba por praticar uma inegável restrição à competitividade do certame, violando claramente o princípio da livre concorrência, sendo este também o posicionamento do TCU:

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Nem se objete que o simples fato de que a solução licitada já encontra-se em uso justificaria a imposição de limitação da marca, tendo em vista que é perfeitamente viável a instalação e licenciamento de softwares de outras fabricantes que possuem qualidade igual ou superior, o que poderia inclusive, representar uma economia decorrente da maior competitividade do certame.

Importante destacar que as soluções de segurança são comumente substituídas, tanto no setor privado, quanto em órgãos públicos. A título de exemplo, vale mencionar recentes editais de

---

<sup>1</sup> ARAGÃO, Alexandre. COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 170 AO 173. In BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walter de Moura. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 1978.







licitação que optaram por realizar licitações deste tipo, sem limitar a possibilidade de participações de outras marcas:

- (i) O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Pregão Eletrônico nº 04/2017);
- (ii) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (pregão eletrônico nº 75/2018)
- (iii) A COPASA - Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais também realizou recentemente licitação semelhante, sem que houvesse a limitação de marcas.
- (iv) Recentemente o Ministério da Justiça e o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Pregão Eletrônico 12/2018)

A prevalecer os termos do edital publicado, tem-se que fatalmente será contratado produto da marca Trend Micro, tendo em vista o direcionamento dos requisitos técnicos, e provavelmente a revenda Trend Micro que apresentará o melhor preço será a mesma que já atende ao órgão. Ou seja, de fato inexistia concorrência.

### **III – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES DE MARCA ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU ECONÔMICA – IMPOSSIBILIDADE**

O tribunal de TCU – Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a indicação de marcas em processos licitatórios e de compras públicas somente pode ocorrer em situações excepcionais que justifiquem a restrição imposta, devendo sempre ser pautada em justificativas técnicas que motivem de forma inquestionável a opção realizada:

a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

**No edital combatido não foi apresentada nenhuma justificativa que demonstre a necessidade de utilização de produtos da Trend Micro, não foi indicado nenhum requisito técnico que justificasse a restrição de competitividade, e tornasse plausível a indicação de marca.**





Ou seja, no presente caso não foi apresentado nenhum motivo técnico que justificasse a escolha (velada) de uma marca exclusiva, pelo que é patente a irregularidade do processo impugnado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou no sentido de que as soluções de antivírus não comportam limitação de marca, por se tratar de software de fácil substituição:

“Da mesma forma, é pertinente avaliar a real dependência perante a tecnologia, pois há casos em que, apesar de aparente, a dependência não oferece maiores dificuldades para a troca tecnológica. Um exemplo que corrobora essa afirmação é o de soluções de antivírus, as quais tendem a não provocar alto impacto em eventuais mudanças(...).” Acórdão 2569/2018, relator Aroldo Cedraz, Ata nº 44/2018 – Plenário, Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária, ata nº 44/2018 – Plenário, Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária

Ou seja, ao limitar ilicitamente o escopo do objeto da contratação o a administração municipal além de estar privilegiando de maneira ilegal e injustificada um fabricante, acaba por praticar uma inegável restrição à competitividade do certame, violando claramente o princípio da livre concorrência, sendo este também o posicionamento do TCU:

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Ademais, o TCU –Tribunal de Contas da União recomenda que, no caso das soluções de antivírus e segurança, a contratação seja realizada por características técnicas, visando a maior competitividade, o que na maioria das vezes gerará reflexos no preço praticado:

## II.5 Casos de sucesso identificados

42. Nesta seção são apresentados os casos estudados e escolhidos para integrar este relatório. Entretanto, tais casos não são apresentados como casos ideais ou

isentos de problemas, mas como casos que evidenciam que o “novo modelo de contratação” é viável e que pode conduzir a bons resultados.

43. Os nomes das empresas contratadas são omitidos para desincentivar o uso de tal informação como instrumento de marketing e em nenhum momento se coloca em foco a qualidade ou falta de qualidade da empresa contratada, pois o foco do presente levantamento foi exclusivamente sobre as práticas adotadas pelos gestores entrevistados para contratar.

#### II.5.1 Caso 1. CGU – Solução antivírus corporativo

44. Caso 1: antivírus corporativo – CGU – Pregão Eletrônico 26/2007 – Registro de Preços – Contrato 4/2008 (peça 14).

45. Vigência: 15/2/2008 a 14/2/2010; prorrogado até 14/2/2012.

46. Valor contratado: R\$ 8.999,00 reais mensais, para o total de R\$ 215.976,00.

47. Objeto: prestação de serviço de solução de antivírus corporativo, provendo proteção a 3.200 máquinas (estações de trabalho, notebooks e servidores), além de análise de vulnerabilidades, garantia de atualização contínua por 24 (vinte e quatro) meses e suporte técnico on-site 24x7 em Brasília-DF, de modo a atender às necessidades da Controladoria-Geral da União.

48.

Edital:

[http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2007/pregao\\_26\\_2007.pdf](http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2007/pregao_26_2007.pdf)

49. Contrato: <http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Contratos/SW/CONTRATO.pdf>

50. A estimativa baseada nos preços de mercado à data do edital foi de R\$ 452.290,37 (edital, item 10.1, fl. 26). O valor total contratado de R\$ 215.976,00, representa mais de 50% de economia.

51. Embora anterior à IN SLTI 4/2008, essa contratação adere bem ao “novo modelo de contratação de TI” porque a CGU já adotava tais práticas e participou do processo de desenvolvimento do Quadro Referencial Normativo, que é uma das bases da IN SLTI 4/2008 (Acórdão 1.215/2009-TCU-Plenário).

52. Além da economia obtida, o caso se destaca pela inovação no modelo de contratação de solução de antivírus. No modelo tradicional, as instituições públicas adquirem licenças de uso de software de uma marca específica na primeira licitação, sendo que nas contratações subsequentes ficam obrigadas a restringir a competição devido à padronização de marca. A opção da CGU foi pela contratação do serviço de proteção da rede de computadores com antivírus

de qualquer fabricante, exigindo garantia de nível de serviço. Com isso, a CGU ganhou independência de marca, aumentou a competitividade e converteu custos fixos em custos variáveis. Adicionalmente, como as licenças são adquiridas em nome do fornecedor, esse tem muito mais flexibilidade para obter desconto por volume de aquisição, que é prática comum no mercado. (Acórdão 2535/2012 – Plenário, relator Raimundo Carreiro, Processo 037.338/2011-0, data da sessão: 19/09/2012, número da ata: 35/2012)

Por óbvio que ao realizar referida orientação o órgão de controle não está estimulando a elaboração de termos de referências direcionados a determinado fabricante, sendo certo que a licitação deve propiciar a participação de vários players, representantes das diversas boas soluções existentes no mercado.

A situação é bastante lógica, o que levaria um fabricante a baixar sua margem de lucro quando já possui certeza de que uma de suas revendas será a fornecedora da solução de segurança? Ora, como não há concorrência, já se sabendo de antemão que será contratado um software da fabricante Trend Micro, dado o direcionamento realizado na descrição constante no termo de referência, tem-se que o fabricante vai estabelecer o preço que julgar conveniente para a venda.

Já nos processos com ampla concorrência, todos os fabricantes envolvidos iriam disputar o contrato, levando a uma conseqüente diminuição das margens de lucro e do preço final praticado, caracterizando inegável vantagem para a administração pública.

#### **IV – TERMO DE REFERÊNCIA COM DIRECIONAMENTO PARA MARCA ESPECÍFICA – IRREGULARIDADE**

No presente caso a irregularidade não se encontra em escolha expressa por determinada marca, tendo em vista que o edital aparentemente permite a participação de fornecedores e softwares de fabricantes distintos. Contudo, ao se analisar o termo de referência e especialmente a postura da administração municipal, nota-se um ilegal direcionamento do certame para a Trend Micro, única fabricante a atender todos os requisitos técnicos, ainda que existam diversas outras soluções de qualidade igual ou superior.



A descrição excessiva e abusiva do objeto de licitação há muito é combatida pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que o direcionamento da licitação contraria os princípios da ampla competitividade e da isonomia, além da jurisprudência do próprio TCU, podendo-se citar as seguintes deliberações:

"9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços objeto do certame (**Acórdão 2407/2006-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler**)."

"Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Jurisprudência Seleccionada do **Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro**)."

"9.2.2. atente, nos processos licitatórios que realizar, para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico (**Acórdão 1553/2008-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman**)."

Analisando-se a postura da administração municipal, ao eliminar diversos licitantes com soluções diversas, algumas delas sem a devida análise das funcionalidades das soluções, nota-se claro direcionamento irregular que causará um prejuízo superior a R\$4.000.000,00 quatro milhões de reais aos cofres públicos, o que não se pode admitir.

## VI – INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO





Além disso, não foi disponibilizada em tempo hábil para a consulta antes da formulação do presente recurso a documentação relativa à empresa vencedora. Informações básicas como o parecer técnico da solução ofertada e preço final da venda não foram disponibilizados seja no sistema do Banco do Brasil ou no site do Município, o que prejudicou a análise de sua adequação ao editou.

#### **VII – ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Os indicativos de irregularidades e o iminente prejuízo ao erário levaram a recorrente a formalizar denúncia/representação perante o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando resguardar o interesse público.

#### **VIII - DOS PEDIDOS**

Isto posto, a empresa ADIK SOFTWARE LTDA requer seja reanálise das características técnicas da solução que ofertou e a revisão da decisão de sua desclassificação, declarando-a vencedora do certame, tendo em vista que as soluções ofertadas estão em clara aderência ao edital. Além disso, é vedada a escolha de marca por parte da administração pública, o que abrange, inclusive, o direcionamento via indicação de requisitos técnicos específicos.

Belo Horizonte, 15 DE DEZEMBRO de 2021.

Adik Software Ltda  
Aparecida Cardoso Lemos  
Sócia Administradora.





ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO IVO PEREIRA BASTOS NETO

**Pregão Eletrônico nº 119/2021**

**ADIK SOFTWARE LTDA – EPP (ADIK)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Nova Lima/MG, na Alameda Oscar Niemeyer, n. 1033-B, sala 202, no bairro Vila da Serra, CEP 34.006-065, inscrita no CNPJ sob o n. 41.676.438/0001-71, neste ato representada por sua sócia administradora Aparecida Cardoso Lemos brasileira, empresária, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 889.468.866-68, portadora do RG M-1.387.011, vem apresentar recurso contra a sua desclassificação e indicar as irregularidades ocorridas no certame:

**I – DO CONTEXTO**

Foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 119/2021 do Município de Vila Velha/ES, cujo objeto está assim descrito no edital de licitação:

3.1. Constitui objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e demais disposições contidas no Termo de Referência no Anexo I deste Edital.

Por sua vez, o termo de referência não faz qualquer menção à limitação de marca, permitindo, em tese a oferta de softwares de fabricantes diversos. Veja-se a descrição do termo de referência:

**1. OBJETO E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

**1.1. Objeto da Contratação**

1.1.1. Constitui objeto da pretensa contratação, o Registro de Preços para contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail





(AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, conforme condições descritas neste termo.

## 1.2. Objetivo do Termo de Referência e da Contratação

1.2.1. Constitui objetivo deste Termo de Referência instruir o Processo Administrativo respectivo com subsídios técnicos, bem como definir as condições em que será processada a contratação dos serviços que compõem o objeto, viabilizando, assim, a contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), permitindo, com isso, a disponibilizações de padrões de segurança na rede de tecnologia do Município, em conformidade com as especificações contidas neste Termo de Referência.

Na sequência, são descritas as características técnicas da solução que a administração municipal pretende contratar, sem que houvesse qualquer menção à limitação de marca específica, não havendo, por conseguinte, nenhuma justificativa técnica ou econômica para tanto.

Diante deste cenário a impugnante enviou a proposta, acreditando que o pregão a ser realizado iria ser realmente de ampla concorrência e sem direcionamento. **Contudo, para seu espanto, a conduta da administração municipal demonstrou de maneira inequívoca uma predileção oculta e escolha irregular por produtos da marca Trend Micro, causando um prejuízo de aproximadamente R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais) ao erário,** além de representar clara violação à legislação de regência, inviabilizando a ampla concorrência.

## L1 – RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS NO PREGÃO ELETRÔNICO E QUE DEMONSTRAM A CONDUTA IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Acreditando que trava-se de fato de licitação de ampla concorrência, diversas empresas participaram do pregão eletrônico e fizeram os respectivos lances, em total consonância com o

Janela de Impressão

Licitação [nº 892104] e Lote [nº 1]

Responsável: MARCIO ALIRELIO PASSOS  
 Proprietário: IVO PEREIRA BASTOS NETO  
 Apolo: BEATRIZ RODRIGUES GUARIZE

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 YSSY SOLUCOES S.A.	OE*	Desclassificado	R\$ 1.950.000,00	08/09/2021 10:03:38.898
2 BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA - EPP	ME*	Desclassificado	R\$ 2.069.000,00	08/09/2021 10:53:31.419
3 ADIK SOFTWARE LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.080.000,00	08/09/2021 10:52:09.972
4 NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.500.000,00	08/09/2021 10:41:04.631
5 ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME	ME*	Desclassificado	R\$ 2.762.000,00	08/09/2021 10:48:14.997
6 FAST HELP INFORMATICA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.764.550,00	08/09/2021 10:41:32.008
7 MINDWORKS INFORMATICA LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 6.420.000,00	08/09/2021 10:53:53.748
8 NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 6.435.000,00	08/09/2021 10:53:59.835
9 EVER CONSULTORIA EM TELEFONIA EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 7.799.000,00	08/09/2021 10:35:01.031

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros.

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Alameda O

princípio da livre iniciativa, da livre concorrência, do melhor interesse da administração e da economicidade. Da tabela abaixo, percebe-se que entre os lances das três primeiras colocadas há uma diferença pequena, de aproximadamente 5% do valor total do lance. Os lances seguintes, começam a ter um considerável acréscimo financeiro, sendo que a empresa declarada vencedora realizou um lance 300% superior ao das três primeiras colocadas.

Após a realização dos lances a primeira colocada, YSSY SOLUCOES S.A., que iria fornecer uma solução da marca Sophos, foi desclassificada sob a alegação de que a solução apresentada não atendia a todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, indicando a administração pública quais pontos não estavam sendo atendidos pela solução.

Na sequência a segunda colocada, a BRINFOR SOLUÇÕES EM TI LTDA, que iria fornecer uma solução da marca Esset, também foi eliminada por não atender aos requisitos contidos no edital

Ao ser chamada a terceira colocada, Adik Software Ltda (Recorrente) apresentou a solução que iria fornecer. A solução apresentada também era da marca Sophos, contudo, visando ao atendimento dos requisitos constantes no edital ofertou-se um pacote de solução mais completo, englobando a solução apresentada pela Yssys e outras soluções adicionais, que em conjunto atenderiam todas as necessidades da administração pública. Trata-se, portanto, uma solução Sophos mais completa que a ofertada pela YSSY. Para espanto da Peticionante, houve a sua desclassificação por, supostamente não atender a todos os requisitos exigidos pelo edital, o que não condiz com a verdade, conforme será demonstrado em tópico próprio sobre o tema.

A quarta colocada, NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, iria fornecer uma solução da marca Karpesky e também foi eliminada sobre o argumento que a solução apresentada não atenderia aos requisitos do órgão.

Na sequência a empresa ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME também foi eliminada por supostamente não atender aos requisitos técnicos previstos no edital. Neste caso, sequer é possível identificar a solução que seria ofertada, pois a administração municipal não anexou o parecer técnico de sua desclassificação no site oficial do município e nem do sistema do Banco do Brasil utilizado para conduzir o certame.





A empresa FAST HELP INFORMATICA LTDA, que ofertaria soluções das marcas Kaspersky e HSC Brasil também foi eliminada por supostamente não atender a os requisitos técnicos constantes no edital

A sétima colocada, MINDWORKS INFORMATICA LTDA , que realizou um lance superior à da Recorrente em mais de R\$4.300.000,00 ( quatro milhões e trezentos mil reais), valor este totalmente incompatível com as contratações de solução de segurança pelos demais órgãos públicos, foi declarada vencedora do certame. Ressalta-se que referida empresa, que fornecerá produtos da Marca Trend Micro, era a anterior fornecedora do órgão licitante, o que demonstra que claramente houve um direcionamento velado para que tal fornecedora mantivesse contrato com o município, em total descompasso com a legislação de regência.

Ressalta-se que foram eliminadas diversas empresas diferentes, ofertando soluções diversas, algumas com alto renome e utilizadas com sucesso por diversos órgãos da administração pública, como acontece no caso das Soluções Sophos e Karpesky, sendo inequívoco o direcionamento irregular e velado da presente licitação, que causará um grande e grave prejuízo aos cofres municipais.

Importante destacar que a fabricante Sophos está enquadrada no primeiro quadrante do Gartner (que avalia a qualidade das soluções de segurança) e é reconhecida como uma das líderes de mercado pela qualidade e inovação das suas soluções.

## **I.2 DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA ADIK SOFTWARE**

A predileção injustificada por uma marca e um fornecedor específico fica ainda mais cristalina se analisarmos os fundamentos da desclassificação das empresas que realizaram o menor e o terceiro menor lance, ambas com oferta de soluções da marca Sophos.

solução Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações - Sophos Email Security- Nuvem e ao desclassificá-la a administração pública alegou que a solução ofertada não preenchia uma série de requisitos, listando todos os pontos não cobertos pela solução apresentada.



Já a terceira licitante/denunciante apresentou um conjunto maior de soluções englobando os seguintes produtos / Soluções de Segurança: Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações-Sophos-SW/Virtual Appliance-Sophos SW/Virtual Sandstorm- Sophos SW/Virtual E-mail Protection.

Na oportunidade demonstrou que todos os pontos levantados para a desclassificação da outra revenda Sophos tinham sido abarcados pela solução adicional incluída no pacote. Contudo, para espanto da peticionante, a administração pública também a eliminou e indicou como fundamento outros pontos que não haviam sido levantados na eliminação da licitante YSSYS SOLUÇÕES SA. Abaixo segue o quadro comparativo dos itens supostamente não atendidos pelas soluções ofertadas pela YSSYS e pela ADIK:

Supostos requisitos não abarcados pelas soluções Sophos	
YSSYS SOLUÇÕES SA.	ADIK SOFTWARE LTDA
2.2.1.1.10	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.1.1.16
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.1.1.36
2.2.1.2.15	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.3	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.7	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.9	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.12	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.14	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.16	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.16	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.17	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.1.18
2.2.2.1.23	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.27	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.2.14
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.2.40
2.2.2.2.51	Não foi indicada pendência semelhante

2.2.2.2.53	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.46	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.46.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.60.4	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.60.5	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.3.60.6
2.2.3.60.26	Não foi indicada pendência semelhante

Analisando tal situação pode-se constatar que a verdadeira intenção da administração pública era de privilegiar (velada e irregularmente) as soluções de segurança que já utilizava, mantendo mesmo fornecedor e não a de realizar uma verdadeira licitação de ampla concorrência.

Ora, nenhum dos itens indicados para justificar a desclassificação da Adik foi indicado para justificar a desclassificação da outra revenda Sophos. Ressalta-se que a Recorrente ofertou a mesma solução indicada pela Yssys, e que, portanto, atende aos requisitos indicados para a desclassificação da Adik, além de ter ofertado solução adicional que preenche todos os requisitos que foram óbices à classificação da YSSYS, tanto que nenhum dos motivos utilizados para justificar sua desclassificação foi imputado ao conjunto de soluções ofertadas pela Recorrente.

A conduta da administração pública municipal de indicar outros motivos jamais mencionados para justificar a desclassificação da Adik, associada à desclassificação de outras soluções de renome, indica claramente uma tentativa velada de direcionar o certame para a aquisição de soluções da marca Trend Micro e manutenção da mesma revenda.

O que se deve questionar, além da ausência de legalidade e moralidade na conduta adotada, é:

- 1 – Somente as soluções de segurança da Trend Micro são boas e capazes de atender às necessidades da administração pública municipal?
- 02 – Há algum fundamento técnico relevante para contratar uma solução de segurança três vezes mais cara, gerando um gasto adicional de R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais)?
- 03 - Caso houvesse, por que não foi elaborado um edital com a indicação expressa de marca.

A resposta para essas perguntas é simples, não há qualquer motivo técnico que justifique tamanho gasto para a aquisição da solução ofertada pela MINDWORKS INFORMATICA LTDA (Trend Micro). Além disso, o TCU já teve a oportunidade de recomendar a realização de licitações de ampla concorrência para aquisição de soluções de segurança. Esse mesmo tribunal já indicou que as soluções de segurança podem ser facilmente substituídas pelos órgãos públicos sem qualquer inconveniente que justifique a licitação por marca.

A situação é ainda mais crítica, pois no presente caso, os motivos utilizados para a desclassificação da Adik software não se sustentam! Abaixo serão refutados todos os motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante.

#### **I.2.1. Requisito 2.2.1.1.16**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.16, assim descrito no termo de referência:

2.2.1. ITEM 01 - SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DO TIPO ENDPOINT PROTECTION (ANTIVÍRUS)

2.2.1.1. Requisitos gerais mínimos da solução de antivírus

2.2.1.1.16. Proteção anti-spyware deverá ser nativa da solução, ou seja, não dependente de plugin ou módulo adicional.

Nesse aspecto o corpo técnico do órgão pode ter se enganado por uma pequena falta de atenção na análise da documentação apresentada, pois o software indicado possui claramente a funcionalidade em apreço. Contudo, conforme se infere das informações a seguir a Sophos refere-se às soluções anti-spyware como PUA. Por óbvio que a nomenclatura utilizada pelo fabricante não interfere na qualidade da solução.

Importante acrescentar que há na documentação apresentada informações acerca da utilização da nomenclatura PUA para se referir às solução de Spyware.



- **Potentially Unwanted Application (Windows)**. You can exclude applications that are normally detected as **spyware**. Specify the exclusion using the same name under which the system detected it. Find more information about PUAs in the Sophos Threat Center.

<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ServerConfigureMalwareProtection.html?hl=spyware>

## Viruses and Spyware

Find SophosLabs data about viruses, spyware, suspicious behavior and files, adware, PUAs, and controlled applications and devices.

Viruses, Trojans, worms, and spyware are malicious programs, such as Storm, Mytob and Zlob.

In this section, you will find information about specific threats that our software detects. These threats should be removed as soon as they are detected.

### Latest viruses and spyware

- Troj/DocDI-AE0C
- Troj/Rat-BJ
- Troj/Recam-HD
- Troj/DocDI-AE0B
- Troj/Trickb-CZ
- Troj/DocDI-AE0A
- Troj/Trickb-CY
- Troj/PDFUri-IUB
- Troj/DocDI-AENZ
- Troj/DocDI-AENY

Download a free  
Virus Removal Tool

### Security Solutions

- Endpoint Protection
- Next-gen Firewalls and UTM
- Cloud Visibility and Security
- Server Protection
- Email Protection
- Mobile Security
- Secure Wi-Fi
- Enterprise Encryption
- Public Cloud

<https://www.sophos.com/en-us/threat-center/threat-analyses/viruses-and-spyware.aspx>

### I.2.2. Requisito 2.2.1.1.36

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.36, assim descrito no termo de referência:

2.2.1.1.36. Possibilidade de retomo de versão anterior das vacinas (rollback).

Adik Software Ltda  
CNPJ: 41.676.438/0001-71 Inscrição Estadual: 783.781.599-0092  
Alameda Oscar Niemayer 1033 sala 202 – Vila da Serra – Nova Lima – MG – CEP 34.006-065  
Tel / Fax: + 55 313241-7083  
www.adik.com.br adik@adik.com.br



Ocorre que tal requisito não se aplica às soluções de endpoint mais modernas, sendo aplicável a uma geração anterior de soluções de antivírus. Isso porque as soluções de antivírus tradicionais são baseadas em vacinas, e suas atualizações são muito frequentes e pesadas, portanto, podem causar algum impacto no ambiente do cliente e por isso podem necessitar de rollback.

Na solução da Sophos as atualizações de vacinas são esporádicas, leves e realizadas pela nuvem (internet) do próprio fabricante e, portanto, dispensam a necessidade de uma gestão complexa sobre tais atualizações pelo administrador da rede em um servidor de antivírus, como seria no caso de soluções on-premise.

Soluções modernas de Next-Generation Endpoint como a da Sophos também utilizam assinaturas (vacinas) apenas como elemento básico de segurança, pois esse tipo de proteção não é eficaz para neutralizar a variedade de ameaças complexas que surgem todos os dias. A Sophos possui camadas adicionais de segurança como Inteligência Artificial, Anti-Exploit e Anti-Ransomware que são efetivas até mesmo contra ameaças zero-day, que são novas e, portanto, ainda não possuem vacina. Concluindo, tal item não se aplica a solução de Next-Gen Endpoint gerenciado na nuvem que a Sophos está oferecendo.

<https://www.sophos.com/en-us/medialibrary/Gated-Assets/white-papers/Sophos-Comprehensive-Exploit-Prevention-wpna.pdf>

### **I.2.3. Requisito 2.2.2.2.14**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.14, assim descrito no termo de referência:

2.2.2. ITEM 02 - SOLUÇÃO DE SOFTWARE ANTIVÍRUS - ENDPOINTS (SERVIDORES)

2.2.2.2.14. A solução deve permitir a criação ou agendamentos periódicos de backups da base de dados ou fornecer uma ferramenta para tal finalidade.

Este requisito é típico recurso de soluções on-premise, onde existe um servidor de antivírus local, geralmente com uma base/banco de dados necessária para seu funcionamento. Por tal estrutura ser





administrada pelo cliente final, é passível de desastres, indisponibilidade e erros humanos e, portanto, o backup é indicado.

A solução da Sophos, por ser 100% gerenciada na nuvem do próprio fabricante, não utiliza servidores locais em seus clientes. A responsabilidade sobre a infraestrutura de gerenciamento na nuvem, sua disponibilidade e backup da base de dados é do fabricante.

<https://developer.sophos.com/>

[https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000036372?language=en\\_US](https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000036372?language=en_US)

#### **I.2.4. Requisito 2.2.2.1.18**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.1.18, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.1.18. Operar como firewall de host statefull bidirecional, monitorando as comunicações nos servidores protegidos.

A utilização de Firewalls a nível de endpoint eram utilizados em soluções on-premise antigas de mercado, porém ao longo do tempo se mostraram ineficientes diante das ameaças modernas e estão sendo substituídos por ferramentas mais inteligentes pelos fabricantes de Next-Gen Endpoint como a Sophos.


Os tradicionais firewalls de host apenas liberam ou bloqueiam IPs e portas. O problema é que cada vez mais os atacantes estão utilizando o mesmo caminho que aplicações legítimas através de múltiplos IPs e portas geralmente liberadas, como por exemplo o tráfego criptografado na porta 443 (SSL/TLS). Portanto a solução é inspecionar todo o tráfego de forma inteligente, e para tal, a solução da Sophos é destaque no mercado, pois possui IPS de host e recursos como Detecção de Conexões Maliciosas, Detecção de Comportamento Malicioso e Escaneamento em Tempo Real de Compartilamentos de Rede. Além disso, a solução conta com a ferramenta Live Discover, capaz de monitorar todas as comunicações, e que já possui mais de 50 queries predefinidas relacionadas ao assunto.



Portanto, podemos afirmar que a solução pode “operar como firewall de host statefull bidirecional, monitorando as comunicações nos servidores protegidos”, pois cumpre todas as funções. Mesmo que se mostre desnecessário, caso o cliente insista em utilizar um firewall de host, a solução da Sophos possui recurso de gerenciamento do firewall nativo do Windows, assim evitando a adição de funcionalidades desnecessárias ao seu agente, que consomem recursos.

Protect network traffic

- Detect malicious connections to command and control servers
- Prevent malicious network traffic with packet inspection (IPS)

 This setting applies to computers running the latest version of Core Agent

Query: Select One - 16 Categories, 314 Queries

← Back to categories All Queries > Network Search

All Sources All System Impact

Name	Description	Sources	System Impact	Created by	Last modified
Firewall data on network threats by geolocation	Lists network threats and events detected by Sophos Firewall for each geolocation.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall data on VPN usage	Shows VPN connections and usage monitored by Sophos Firewall.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall data on web usage	Categorized web traffic monitored by Sophos Firewall.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall enabled	Shows whether the firewall is enabled or disabled.	Linux	Not Available		Jul 22, 2021
Firewall Synchronized Application Control events	Lists new applications (detected on endpoints by Synchronized Application Control).	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall threat blocking	Lists threats and events blocked by Sophos Firewall policies.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall: Devices without Sophos Endpoint installed	Lists IP, MAC, and geolocation for the devices that do not have Sophos Endpoint installed.	Data Lake	Not Available		Jun 07, 2021
Firewall: Network profiles for devices without Sophos Endpoint installed	Lists IP, MAC, port, applications, threat details, and number of threats for the devices that do not have Sophos Endpoint installed.	Data Lake	Not Available		Jun 18, 2021
Host file entries	Lists entries in the host file.	Windows, Linux, macOS	Smallest Impact (Pastrol)		Jul 22, 2021
IP address activity	Shows network activity for the specified IP address.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Network activity of a specific process (Data Lake)	Lists the network activity of a process with a specific name.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network activity of children of a process (Data Lake)	Lists network activity of all children of a specific parent process.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network activity of processes with specific CLI arguments (Data Lake)	Lists network activity of all processes with specific command-line arguments.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network connections on Windows (Data Lake)	Lists network connections to and from the device, with a number of exclusions.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network interactions for a Sophos PID	Details the network interactions of a specific process from a process's Sophos PID.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Network interface addresses	Lists the network interface addresses and relevant metadata.	Windows, Linux, macOS	Not Available		Jul 22, 2021
Network interface details	Lists network interface details and statistics.	Windows, Linux, macOS	Not Available		Jul 22, 2021
Network interfaces	Lists the device's network interfaces.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Open sockets (Data Lake)	Lists open sockets for each process.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Processes listening on ports	Lists processes that are listening on ports.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Processes with an open network connection	Lists all running processes with an open network connection and their Sophos file scores.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021



**Sophos Endpoint IPS**

[https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000038970?language=en\\_US](https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000038970?language=en_US)

**Live Discover**

<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/learningContents/LiveDiscover.html>

**Windows Firewall Policy**

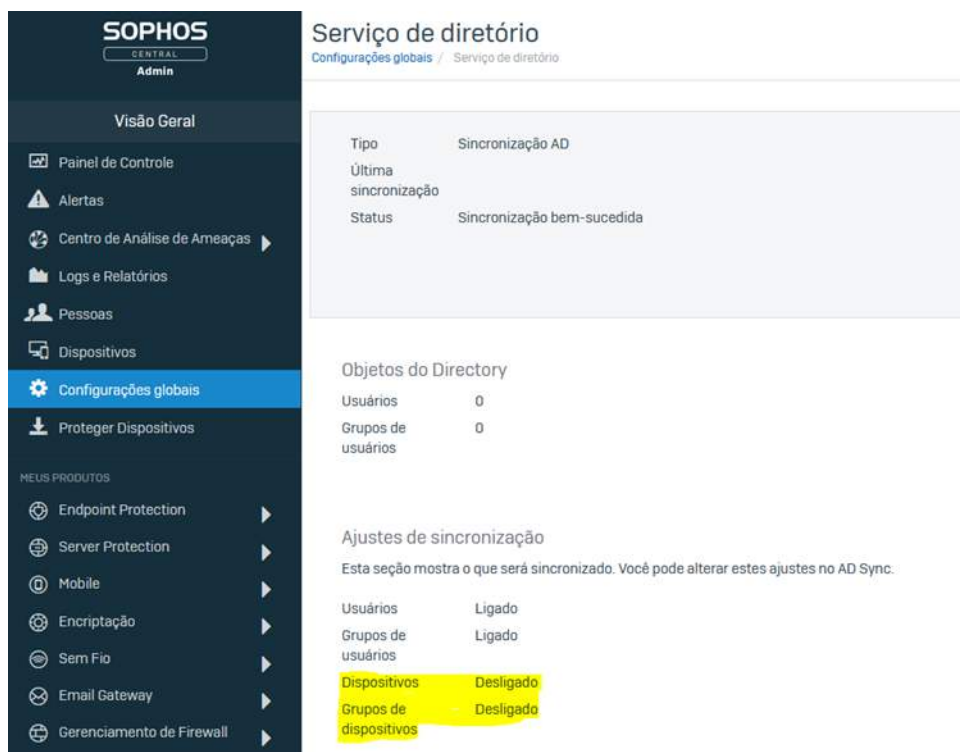
<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureWindowsFirewall.html>

**1.2.4. Requisito 2.2.2.2.20**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.20, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.2.20. A solução deve descobrir automaticamente os endpoints que não possuem o cliente instalado e executar a instalação.

Mais uma vez, trata-se de recurso que é inaplicável à solução apresentada, pois com as novas funcionalidades de sincronização é possível descobrir dispositivos, inclusive os sem endpoints instalados, baixando as informações da base do AD conforme imagem abaixo:



The screenshot shows the Sophos Central Admin interface. The left sidebar contains navigation options like 'Visão Geral', 'Panel de Controle', 'Alertas', 'Centro de Análise de Ameaças', 'Logs e Relatórios', 'Pessoas', 'Dispositivos', 'Configurações globais', and 'Proteger Dispositivos'. The main content area is titled 'Serviço de diretório' and shows configuration details for 'Configurações globais / Serviço de diretório'. It includes a table for 'Objetos do Directory' and 'Ajustes de sincronização'.

Tipo	Sincronização AD
Última sincronização	
Status	Sincronização bem-sucedida

Objetos do Directory	
Usuários	0
Grupos de usuários	0

Ajustes de sincronização	
Esta seção mostra o que será sincronizado. Você pode alterar estes ajustes no AD Sync.	
Usuários	Ligado
Grupos de usuários	Ligado
Dispositivos	Desligado
Grupos de dispositivos	Desligado

#### I.2.4. Requisito 2.2.2.2.40

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.40, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.2.40. Permitir configurar o consumo de recursos que será utilizado para varreduras.

Neste caso, é importante destacar que a expressão “consumo de recursos” é um tanto genérica. O consumo de banda de internet utilizada nas atualizações da solução pode ser configurado e limitado, pois a solução da Sophos trabalha com proteção em tempo real que é efetiva contra quase a totalidade das ameaças, tornando a varredura do sistema secundária. A varredura completa realmente aumenta o consumo de recursos, e pode ser configurada das seguintes formas:

- Agendando a varredura para dias/horas que o consumo de recursos não impacte o ambiente;
- Desabilitando o “Deep Scanning” para que a varredura consuma menos recursos, o que atende aos requisitos do edital, dada a possibilidade de configurar o consumo de recursos.

##### Scheduled Scanning

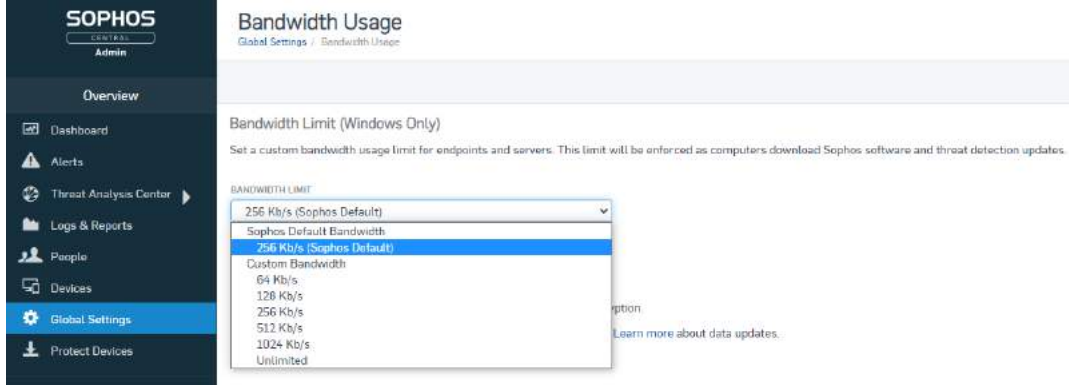
Enable scheduled scan

09 : 00 PM

Sun Mon Tue **Wed** Thu Fri Sat

Enable deep scanning - scans inside archive files (.zip, .cab, etc.)

<https://docs.sophos.com/central/Custom/help/en-us/central/Custom/concepts/ConfigureUpdating.html>  
[https://docs.sophos.com/central/Custom/help/en-us/central/Custom/concepts/ConfigureMalwareProtection.html#ThreatProtectionPolicy\\_scheduledscanning](https://docs.sophos.com/central/Custom/help/en-us/central/Custom/concepts/ConfigureMalwareProtection.html#ThreatProtectionPolicy_scheduledscanning)



#### I.2.4. Requisito 2.2.3.60.6

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da petição foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito **2.2.3.60.6** assim descrito no termo de referência:

2.2.3.60.6. A solução deve possibilitar a criação de dashboards personalizados.

A solução ofertada A solução possui um dashboard bastante completo com as informações pertinentes e que podem ser personalizados, filtrados e gerar inclusive relatórios, sendo completamente compatível com o requisito em tela, conforme imagem abaixo:

Dashboards Applications & web Network & threats VPN **Email** Compliance Custom

Show: Email protection View all FROM: 2021-10-28 TO: 2021-10-28 Generate

Records per chart: 5 | 10 | 25 | 50 | 100 | 200

Sort By: Mail count Downloaded: HTML PDF CSV Bookmark Schedule

**Spam recipients**

Recipient	Mail count
No record found	

**Outbound spam recipients**

Recipient	Mail count
No record found	

**Applications used for spam**

Application/proto:port	Mail count
No record found	

**Spam-receiving countries**

Destination country	Mail count
No record found	

**Mail virus**

Virus	Count
No record found	

**Mail virus senders**

Sender	Count
No record found	

**Hosts - mail virus senders**

Sender host	Count
No record found	

**Spam senders**

Sender	Mail count	Percent
No record found		

**Outbound spam senders**

Sender	Mail count	Percent
No record found		

**Spam sending countries**

Source country	Mail count
No record found	

**Mail virus by application type**

Application/proto:port	Count
No record found	

**Users - mail virus**

User	Count
No record found	

**Mail virus recipients**

Recipient	Count
No record found	

**Hosts - mail virus recipients**

Receiver host	Count
No record found	

Diante disto, dúvidas não restam quanto à perfeita aderência das soluções ofertadas aos requisitos descritos no edital, tanto é verdade que esses pontos sequer foram levantados quando da desclassificação da empresa YSSY. Não restam dúvidas que a situação narrada evidencia a predileção por marca específica, algo que não é admitido no âmbito da administração pública.

Fato é que caso a intenção fosse a realização um pregão eletrônico com limitação de marca, a administração pública deveria deixar a situação clara e expressa no edital, além de instruir procedimento administrativo preparatório que justificasse com razões técnicas e econômicas eventual limitação de marca, o que não ocorreu. Desta forma é patente a irregularidade do edital guerreado e a necessidade de realização de ajustes no termo de referência, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.



## **II - DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MARCA**

A constituição federal estabelece em seu art. 37 os princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais destaca-se o princípio da Impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O princípio constitucional da impessoalidade impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal; e o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Ainda, como o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

Além disso, a impessoalidade está intimamente ligada ao princípio da isonomia, no qual fica vedada a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob forma de desvio de finalidade, configurando senão o próprio princípio da isonomia.

Diante de tal mandamento constitucional é cristalina a irregularidade da conduta do MUNICÍPIO DE VILA VELHA, tendo Trend Micro, sem apresentar qualquer motivo plausível que justificasse referida restrição.

Qual seria o motivo de desclassificação de seis licitantes, com preços infinitamente inferiores ao praticado pelo declarado vencedor, alguns deles ofertando soluções de alto renome? A resposta é simples, o Município tinha uma clara predileção por Marca e o fez de maneira velada, seja tentando direcionar o termo de referência para características específicas ou eliminando outros concorrentes sem a devida análise das características do produto ofertado.

Importante destacar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a indicação de marcas em editais de licitação somente pode ocorrer em

situações excepcionais que justifiquem a restrição imposta, devendo sempre ser pautada em justificativas técnicas que motivem de forma inquestionável a opção realizada:

a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

Este mesmo tribunal já se manifestou no sentido de que a indicação de marcas, sem a existência de um motivo técnico que evidencie a necessidade concreta de sua escolha deve ser sucedida das expressões como “e similares”, “ou outros da mesma qualidade” ou “de qualidade superior”, sob pena de nulidade. Neste caso a indicação da marca serviria apenas como parâmetro mínimo de qualidade do bem a ser fornecido:

“[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

A própria lei de Licitações (Lei 8666/93) deixa claro, em diversos pontos, a impossibilidade de limitação de marca em caso de realização de obras, serviços ou compras:

#### **Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Como não há qualquer indicativo que o presente caso se amolde a uma das hipóteses legais de indicação de marca, patente a irregularidade do edital impugnado.

Ressalta-se, que no presente caso não foi apresentado nenhum motivo plausível que justificasse a escolha de uma marca exclusiva, assim é patente a irregularidade do edital que, sem apresentar justificativas técnicas e trazendo uma aparência de ampla concorrência, exige características técnicas somente atendidas por um fabricante.

A doutrina também possui um entendimento consolidado acerca da impossibilidade de estipulação de marca em procedimentos licitatórios, sendo inequívoca a necessidade de apresentação de motivos técnicos que motivem a escolha realizada:

**A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante previa e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação.** Nada, portanto, pode ficar ao critério subjetivo, discricionário, da autoridade administrativa. Por isso, tem razão Raul Armando Mendes (Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 41) quando ensina que a padronização só deve ser adotada se oferecer real interesse para os serviços públicos, que sua adoção não deve ficar ao alvedrio do administrador e que a falta da comprovação das vantagens pode ensejar a sua anulação administrativa ou judicial e a responsabilização do agente que a determinou. Diga-se mais: a padronização, seja pela escolha de uma marca, seja pela entronização de um estander próprio, não pode ser meio, instrumento, para beneficiar ou prejudicar fornecedores; nem utilizada como fim em si mesma, isto é, padronizar por padronizar. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 537)





Importante destacar, ainda, que a opção injustificada por uma marca, viola o princípio constitucional da livre concorrência, privilegiando um fabricante em detrimento dos outros. Analisando a relevância do princípio da Livre concorrência ALEXANDRE ARAGÃO<sup>1</sup> enisa que:

A livre concorrência é de fundamental importância para o estabelecimento de uma economia de mercado saudável, em benefício não somente das empresas participantes do mercado, mas também do desenvolvimento nacional e dos consumidores. Isso porque ela fornece o espaço necessário para o aumento da variedade e qualidade dos produtos e, com isso, contribui para a diminuição dos preços ao fazer com que eles correspondam, ou ao menos se aproximem, ao equilíbrio entre a oferta e a procura.

Ou seja, ao limitar ilicitamente o escopo do objeto da contratação a administração pública além de estar privilegiando de maneira ilegal e injustificada um fabricante, acaba por praticar uma inegável restrição à competitividade do certame, violando claramente o princípio da livre concorrência, sendo este também o posicionamento do TCU:

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Nem se objete que o simples fato de que a solução licitada já encontra-se em uso justificaria a imposição de limitação da marca, tendo em vista que é perfeitamente viável a instalação e licenciamento de softwares de outras fabricantes que possuem qualidade igual ou superior, o que poderia inclusive, representar uma economia decorrente da maior competitividade do certame.

Importante destacar que as soluções de segurança são comumente substituídas, tanto no setor privado, quanto em órgãos públicos. A título de exemplo, vale mencionar recentes editais de

---

<sup>1</sup> ARAGÃO, Alexandre. COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 170 AO 173. In BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walter de Moura. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 1978.



licitação que optaram por realizar licitações deste tipo, sem limitar a possibilidade de participações de outras marcas:

- (i) O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Pregão Eletrônico nº 04/2017);
- (ii) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (pregão eletrônico nº 75/2018)
- (iii) A COPASA - Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais também realizou recentemente licitação semelhante, sem que houvesse a limitação de marcas.
- (iv) Recentemente o Ministério da Justiça e o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Pregão Eletrônico 12/2018)

A prevalecer os termos do edital publicado, tem-se que fatalmente será contratado produto da marca Trend Micro, tendo em vista o direcionamento dos requisitos técnicos, e provavelmente a revenda Trend Micro que apresentará o melhor preço será a mesma que já atende ao órgão. Ou seja, de fato inexistia concorrência.

### **III – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES DE MARCA ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU ECONÔMICA – IMPOSSIBILIDADE**

O tribunal de TCU – Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a indicação de marcas em processos licitatórios e de compras públicas somente pode ocorrer em situações excepcionais que justifiquem a restrição imposta, devendo sempre ser pautada em justificativas técnicas que motivem de forma inquestionável a opção realizada:

a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

**No edital combatido não foi apresentada nenhuma justificativa que demonstre a necessidade de utilização de produtos da Trend Micro, não foi indicado nenhum requisito técnico que justificasse a restrição de competitividade, e tornasse plausível a indicação de marca.**

Ou seja, no presente caso não foi apresentado nenhum motivo técnico que justificasse a escolha (velada) de uma marca exclusiva, pelo que é patente a irregularidade do processo impugnado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou no sentido de que as soluções de antivírus não comportam limitação de marca, por se tratar de software de fácil substituição:

“Da mesma forma, é pertinente avaliar a real dependência perante a tecnologia, pois há casos em que, apesar de aparente, a dependência não oferece maiores dificuldades para a troca tecnológica. Um exemplo que corrobora essa afirmação é o de soluções de antivírus, as quais tendem a não provocar alto impacto em eventuais mudanças(...).” Acórdão 2569/2018, relator Aroldo Cedraz, Ata nº 44/2018 – Plenário, Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária, ata nº 44/2018 – Plenário, Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária

Ou seja, ao limitar ilicitamente o escopo do objeto da contratação o a administração municipal além de estar privilegiando de maneira ilegal e injustificada um fabricante, acaba por praticar uma inegável restrição à competitividade do certame, violando claramente o princípio da livre concorrência, sendo este também o posicionamento do TCU:

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Ademais, o TCU –Tribunal de Contas da União recomenda que, no caso das soluções de antivírus e segurança, a contratação seja realizada por características técnicas, visando a maior competitividade, o que na maioria das vezes gerará reflexos no preço praticado:

## II.5 Casos de sucesso identificados

42. Nesta seção são apresentados os casos estudados e escolhidos para integrar este relatório. Entretanto, tais casos não são apresentados como casos ideais ou

isentos de problemas, mas como casos que evidenciam que o “novo modelo de contratação” é viável e que pode conduzir a bons resultados.

43. Os nomes das empresas contratadas são omitidos para desincentivar o uso de tal informação como instrumento de marketing e em nenhum momento se coloca em foco a qualidade ou falta de qualidade da empresa contratada, pois o foco do presente levantamento foi exclusivamente sobre as práticas adotadas pelos gestores entrevistados para contratar.

#### II.5.1 Caso 1. CGU – Solução antivírus corporativo

44. Caso 1: antivírus corporativo – CGU – Pregão Eletrônico 26/2007 – Registro de Preços – Contrato 4/2008 (peça 14).

45. Vigência: 15/2/2008 a 14/2/2010; prorrogado até 14/2/2012.

46. Valor contratado: R\$ 8.999,00 reais mensais, para o total de R\$ 215.976,00.

47. Objeto: prestação de serviço de solução de antivírus corporativo, provendo proteção a 3.200 máquinas (estações de trabalho, notebooks e servidores), além de análise de vulnerabilidades, garantia de atualização contínua por 24 (vinte e quatro) meses e suporte técnico on-site 24x7 em Brasília-DF, de modo a atender às necessidades da Controladoria-Geral da União.

48.

Edital:

[http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2007/pregao\\_26\\_2007.pdf](http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2007/pregao_26_2007.pdf)

49. Contrato: <http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Contratos/SW/CONTRATO.pdf>

50. A estimativa baseada nos preços de mercado à data do edital foi de R\$ 452.290,37 (edital, item 10.1, fl. 26). O valor total contratado de R\$ 215.976,00, representa mais de 50% de economia.

51. Embora anterior à IN SLTI 4/2008, essa contratação adere bem ao “novo modelo de contratação de TI” porque a CGU já adotava tais práticas e participou do processo de desenvolvimento do Quadro Referencial Normativo, que é uma das bases da IN SLTI 4/2008 (Acórdão 1.215/2009-TCU-Plenário).

52. Além da economia obtida, o caso se destaca pela inovação no modelo de contratação de solução de antivírus. No modelo tradicional, as instituições públicas adquirem licenças de uso de software de uma marca específica na primeira licitação, sendo que nas contratações subsequentes ficam obrigadas a restringir a competição devido à padronização de marca. A opção da CGU foi pela contratação do serviço de proteção da rede de computadores com antivírus

de qualquer fabricante, exigindo garantia de nível de serviço. Com isso, a CGU ganhou independência de marca, aumentou a competitividade e converteu custos fixos em custos variáveis. Adicionalmente, como as licenças são adquiridas em nome do fornecedor, esse tem muito mais flexibilidade para obter desconto por volume de aquisição, que é prática comum no mercado. (Acórdão 2535/2012 – Plenário, relator Raimundo Carreiro, Processo 037.338/2011-0, data da sessão: 19/09/2012, número da ata: 35/2012)

Por óbvio que ao realizar referida orientação o órgão de controle não está estimulando a elaboração de termos de referências direcionados a determinado fabricante, sendo certo que a licitação deve propiciar a participação de vários players, representantes das diversas boas soluções existentes no mercado.

A situação é bastante lógica, o que levaria um fabricante a baixar sua margem de lucro quando já possui certeza de que uma de suas revendas será a fornecedora da solução de segurança? Ora, como não há concorrência, já se sabendo de antemão que será contratado um software da fabricante Trend Micro, dado o direcionamento realizado na descrição constante no termo de referência, tem-se que o fabricante vai estabelecer o preço que julgar conveniente para a venda.

Já nos processos com ampla concorrência, todos os fabricantes envolvidos iriam disputar o contrato, levando a uma conseqüente diminuição das margens de lucro e do preço final praticado, caracterizando inegável vantagem para a administração pública.

#### **IV – TERMO DE REFERÊNCIA COM DIRECIONAMENTO PARA MARCA ESPECÍFICA – IRREGULARIDADE**

No presente caso a irregularidade não se encontra em escolha expressa por determinada marca, tendo em vista que o edital aparentemente permite a participação de fornecedores e softwares de fabricantes distintos. Contudo, ao se analisar o termo de referência e especialmente a postura da administração municipal, nota-se um ilegal direcionamento do certame para a Trend Micro, única fabricante a atender todos os requisitos técnicos, ainda que existam diversas outras soluções de qualidade igual ou superior.

A descrição excessiva e abusiva do objeto de licitação há muito é combatida pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que o direcionamento da licitação contraria os princípios da ampla competitividade e da isonomia, além da jurisprudência do próprio TCU, podendo-se citar as seguintes deliberações:

"9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços objeto do certame (**Acórdão 2407/2006-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler**)."

"Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Jurisprudência Seleccionada do **Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro**)."

"9.2.2. atente, nos processos licitatórios que realizar, para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico (**Acórdão 1553/2008-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman**)."

Analisando-se a postura da administração municipal, ao eliminar diversos licitantes com soluções diversas, algumas delas sem a devida análise das funcionalidades das soluções, nota-se claro direcionamento irregular que causará um prejuízo superior a R\$4.000.000,00 quatro milhões de reais aos cofres públicos, o que não se pode admitir.

## **VI – INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO**



Além disso, não foi disponibilizada em tempo hábil para a consulta antes da formulação do presente recurso a documentação relativa à empresa vencedora. Informações básicas como o parecer técnico da solução ofertada e preço final da venda não foram disponibilizados seja no sistema do Banco do Brasil ou no site do Município, o que prejudicou a análise de sua adequação ao editou.

## **VII – ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Os indicativos de irregularidades e o iminente prejuízo ao erário levaram a recorrente a formalizar denúncia/representação perante o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando resguardar o interesse público.

## **VIII - DOS PEDIDOS**

Isto posto, a empresa ADIK SOFTWARE LTDA requer seja reanálise das características técnicas da solução que ofertou e a revisão da decisão de sua desclassificação, declarando-a vencedora do certame, tendo em vista que as soluções ofertadas estão em clara aderência ao edital. Além disso, é vedada a escolha de marca por parte da administração pública, o que abrange, inclusive, o direcionamento via indicação de requisitos técnicos específicos.

Belo Horizonte, 15 DE DEZEMBRO de 2021.

Adik Software Ltda  
Aparecida Cardoso Lemos  
Sócia Administradora.







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.676.438/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/01/1995	
NOME EMPRESARIAL ADIK SOFTWARE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *) 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AL OSCAR NIEMEYER	NÚMERO 1033 B	COMPLEMENTO SALA 202 PORTARIA 1	
CEP 34.006-065	BAIRRO/DISTRITO VILA DA SERRA	MUNICÍPIO NOVA LIMA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADIK@ADIK.COM.BR	TELEFONE (31) 3241-7083		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/10/2021 às 11:32:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31203750859

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ADIK SOFTWARE LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000830218

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

NOVA LIMA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

22 Outubro 2020  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8077946 em 03/11/2020 da Empresa ADIK SOFTWARE LTDA, Nire 31203750859 e protocolo 206509561 - 30/10/2020. Autenticação: A337AE8C6133CA6467A86394417A20F6B552BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/650.956-1 e o código de segurança YiBf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/650.956-1	MGP2000830218	22/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
889.468.866-68	APARECIDA CARDOSO LEMOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**ADIK SOFTWARE LTDA - EPP**

**CNPJ: 41.676.438/0001-71**

**NIRE: 3120375085-9**

**14ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**APARECIDA CARDOSO LEMOS**, brasileira, empresária, solteira, nascida em 13/03/1961, inscrita no CPF sob o n. 889.468.866-68, portadora da carteira de identidade MG1-387.011, expedida pela SSP/MG, com domicílio na Avenida Celso Porfírio Machado, nº 1.011, bairro Belvedere, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.320-400; e

**CAROLINA LEMOS SOUTO**, brasileira, casada em regime de separação de bens, inscrita no CPF sob o n. 012.649.466-51, portadora da carteira de identidade MG12-576.932, expedida pela SSP/MG, com domicílio na Rua das Flores, nº 76, apto. 903, bairro Vila da Serra, Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.006-074;

Únicas sócias da sociedade empresária limitada, denominada **ADIK SOFTWARE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.676.438/0001-71, com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE n. 3120375085-9, com sede social em Nova Lima, Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.033, B, sl.202, bairro Vila da Serra, CEP: 34.006-065.

Resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social pelas cláusulas e condições seguintes:

I – Atualizar o endereço da sociedade para Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033 B, Sala 202 Portaria 1, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-065, passando a cláusula primeira do contrato social a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula Primeira** – A sociedade continua girando com a denominação social de ADIK SOFTWARE LTDA, com sua sede social na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033 B, Sala 202 Portaria 1, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.066-065, com prazo de duração indeterminado. Não possui filiais, entretanto poderá criar em qualquer parte do território nacional, onde e quando lhe convier.



## II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em vista das alterações acima, e outros ajustes meramente de forma, as Sócias resolvem consolidar o contrato social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

#### EMPRESÁRIA

**ADIK SOFTWARE LTDA - EPP**

**CNPJ: 41.676.438/0001-71**

**NIRE: 3120375085-9**

**Cláusula Primeira** – A sociedade continua girando com a denominação social de ADIK SOFTWARE LTDA, com sua sede social na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033 B, Sala 202 Portaria 1, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-065, com prazo de duração indeterminado. Não possui filiais, entretanto poderá criar em qualquer parte do território nacional, onde e quando lhe convier.

**Cláusula Segunda** – A sociedade continua com o objetivo social de comercio de software, sistemas e aplicativos para computadores e artigos em geral. Prestação de serviços de assistência técnica.

**Cláusula Terceira** – O Capital Social é R\$ 1.663.726,00 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e seis reais), dividido em 1.663.726,00 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em bens e moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma entre os sócios:

SÓCIOS	% CAPITAL SOCIAL	QUOTAS	VALOR (R\$)
Aparecida Cardoso Lemos	0,3%	5.000	5.000,00
Carolina Lemos Souto	99,7%	1.658.726	1.658.726,00
TOTAL	100%	1.663.726	1.663.726,00

**Cláusula Quarta** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1052 do Código Civil/2002).





**Cláusula Quinta** – A administração da sociedade caberá somente à sócia **APARECIDA CARDOSO LEMOS**, que no interesse da sociedade poderá firmar todos e quaisquer documentos para todas e quaisquer finalidades, sejam perante clientes, fornecedores, estabelecimentos de crédito, repartições públicas, entidades de economia mista e quaisquer outros. Entretanto, é vedado o uso da razão social em benefício de terceiros ou dos próprios sócios em negócios estranhos às atividades sociais. As deliberações sociais serão tomadas em reuniões convocadas por qualquer um dos sócios, por meio de cartas, avisos ou e-mail.

**Cláusula Sexta** – A sócia administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula Sétima** – Somente a sócia administradora **APARECIDA CARDOSO LEMOS**, terá uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo permitido pela legislação do imposto de renda em vigor, que será levada a débito da conta de despesas administrativas.

**Parágrafo Único** – Os lucros poderão ser distribuídos em proporção não coincidente com o percentual de titularidade de quotas de cada sócio.

**Cláusula Oitava** – As quotas do capital social são intransferíveis a terceiros sem o consentimento expresso de todos os sócios. No caso de saída de qualquer dos sócios, fica assegurado ao sócio remanescente o direito de preferência para aquisição das quotas. O sócio que deseja retirar-se da sociedade deverá comunicar por escrito a sua decisão e proposta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos demais sócios, que terão o mesmo prazo para resposta também por escrito, sob pena de perda do direito de preferência.

**Cláusula Nona** – No caso de falecimento, retirada ou incapacidade legal de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente optar pela admissão ou não dos herdeiros ou sucessores daquele na sociedade. No caso do sócio remanescente não optar pela admissão, será levantado um balanço especial para apuração dos haveres



que serão pagos a quem for de direito, na forma deliberada em reunião previamente convocada pelo sócio administrador.

**Cláusula Décima** – O exercício social coincidirá com o ano civil encerrado em 31 de dezembro, quando será apurado o resultado em balanço geral, que será distribuído ou suportado entre os sócios na proporção das quotas de cada um. Não haverá obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício.

**Cláusula Décima Primeira** – Os casos omissos neste documento de alteração contratual serão regulados pelos dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, ficando eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surgirem.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento digitalmente, depois de lidas e achadas conforme.

Nova Lima, 09 de outubro de 2020.

---

CAROLINA LEMOS SOUTO  
SÓCIA

---

APARECIDA CARDOSO LEMOS  
SÓCIA ADMINISTRADORA







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

### Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/650.956-1	MGP2000830218	22/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
889.468.866-68	APARECIDA CARDOSO LEMOS
012.649.466-51	CAROLINA LEMOS SOUTO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ADIK SOFTWARE LTDA, de NIRE 3120375085-9 e protocolado sob o número 20/650.956-1 em 30/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8077946, em 03/11/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
889.468.866-68	APARECIDA CARDOSO LEMOS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.649.466-51	CAROLINA LEMOS SOUTO
889.468.866-68	APARECIDA CARDOSO LEMOS

Belo Horizonte, terça-feira, 03 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho, Servidor(a) Público(a), em 03/11/2020, às 19:05 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 20/650.956-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 03 de novembro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8077946 em 03/11/2020 da Empresa ADIK SOFTWARE LTDA, Nire 31203750859 e protocolo 206509561 - 30/10/2020. Autenticação: A337AE8C6133CA6467A86394417A20F6B552BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/650.956-1 e o código de segurança YiBf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL





CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 CNPJ 08.981.100/0001-02  
 Av. Barão de São João, 1200 - 17ª Andar - AA-11  
 São Agostinho - CEP 30.180-121  
 Belo Horizonte - MG - Brasil

**Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica**

Série: U1 NF: 335104223  
 Controle:  
 1089/0310

Emissão: 08/10/2021 Ingresso: 08/10/2021 13:29:16 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela  
 Resolução autuada pelo Regime Especial de Energia Elétrica nº 45.2000008/2013-37 - 02/2013 Lei nº 10.438 de abril de 2002

ADIK SOFTWARE LTDA ME		<b>Nº DO CLIENTE:</b> 7005668178	
ALM OSCAR NIEMEYER 1033 SA	Nº da Instalação 202	Subclasse 3012852833	Classe
VILA DA SERRA NOVA LIMA - MG CEP: 34006-065	Comercial Comum		Ratificação
MEDIDOR Nº: AP0169108826	Dados de Leituras		Modalidade Tarifária
	Anterior	Atual	Proxima
	00/00	08/10	09/11
	Informações Técnicas		Tarifa Convencional
Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição
Energia Elétrica	3846	3909	1
			Consumo kWh
			63

VALORES FATURADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	63	1,05200872	66,26
ENCARGOS/COBRANÇAS			
Descrição			Valor R\$
Contrib. Custeio Ilum. Pública			5,22
Juros 1% am sobre conta 08/2021 pg 05/10/21			0,08
Correção IPCA sobre conta 09/2021 pg 05/10/21			0,07
Multa 2% sobre conta de 09/2021			1,22
TARIFAS APLICADAS (Sem Impostos)			
Energia Elétrica kWh	0,78006000		
ADICIONAL BANDEIRAS (Já incluído no Valor a Pagar)			
BANDEIRA ESCASSEZ HÍDRICA			12,38

Meta de Redução Mensal: 7,74 kWh  
 Redução Mensal Apurada - parcial: 15,95 kWh

CNPJ: 41.676.438/0001-71 INSC. ESTADUAL: R37.81570010002 1

RESERVADO AO FISCO 62EC.2955.DC15.0485.9248.397E.026F.8244

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR	
OUT/2021	01/11/2021	R\$ 72,85	
Base de Cálculo (R\$)			
ICMS	66,26	25,00	
PIS/COFINS	49,70	0,65	
COFINS	49,70	3,02	
		R\$ 16,58	
		R\$ 0,32	
		R\$ 1,50	
Histórico do Consumo			
Mês/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam.
SET/2021	80	1,93	31
AGO/2021	81	1,84	33
JUL/2021	56	1,93	29
JUN/2021	82	1,93	32
MAJ/2021	53	1,89	28
ABR/2021	50	1,93	31
MAR/2021	89	2,15	32
FEV/2021	86	3,07	29
JAN/2021	84	2,82	32
DEZ/2020	60	2,14	28
NOV/2020	85	2,51	33
OUT/2020	110	3,79	29

Para pagar esta fatura pelo PIX:



Informações Gerais  
 SET/2021 Band. Esc. Hídrica - OUT/2021 Band. Esc. Hídrica  
 Tarifa vigente conforme Res Anual nº 2.877, de 25/05/2021  
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) incididas no vencimento das mesmas.  
 É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações de atividade exercida no local.  
 Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando [www.cemig.com.br](http://www.cemig.com.br)  
 Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL, DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA.  
 ACESSSE AGORA [www.cemig.com.br](http://www.cemig.com.br)

<b>CEMIG</b>	CÓDIGO DE BARRAS AUTOMÁTICO 008052672162	VENCIMENTO 01/11/2021	TOTAL A PAGAR R\$ 72,85
	REFERENCIAL OUT/2021	Nº DA INSTALAÇÃO 3012852833	

83660000000-1 72850138000-6 57180985611-5 08052672162-B



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO IVO PEREIRA BASTOS NETO

**Pregão Eletrônico nº 119/2021**

**ADIK SOFTWARE LTDA – EPP (ADIK)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Nova Lima/MG, na Alameda Oscar Niemeyer, n. 1033-B, sala 202, no bairro Vila da Serra, CEP 34.006-065, inscrita no CNPJ sob o n. 41.676.438/0001-71, neste ato representada por sua sócia administradora Aparecida Cardoso Lemos brasileira, empresária, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 889.468.866-68, portadora do RG M-1.387.011, vem apresentar recurso contra a sua desclassificação e indicar as irregularidades ocorridas no certame:

**I – DO CONTEXTO**

Foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 119/2021 do Município de Vila Velha/ES, cujo objeto está assim descrito no edital de licitação:

3.1. Constitui objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e demais disposições contidas no Termo de Referência no Anexo I deste Edital.

Por sua vez, o termo de referência não faz qualquer menção à limitação de marca, permitindo, em tese a oferta de softwares de fabricantes diversos. Veja-se a descrição do termo de referência:

**1. OBJETO E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

**1.1. Objeto da Contratação**

1.1.1. Constitui objeto da pretensa contratação, o Registro de Preços para contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail

(AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, conforme condições descritas neste termo.

## 1.2. Objetivo do Termo de Referência e da Contratação

1.2.1. Constitui objetivo deste Termo de Referência instruir o Processo Administrativo respectivo com subsídios técnicos, bem como definir as condições em que será processada a contratação dos serviços que compõem o objeto, viabilizando, assim, a contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), permitindo, com isso, a disponibilizações de padrões de segurança na rede de tecnologia do Município, em conformidade com as especificações contidas neste Termo de Referência.

Na sequência, são descritas as características técnicas da solução que a administração municipal pretende contratar, sem que houvesse qualquer menção à limitação de marca específica, não havendo, por conseguinte, nenhuma justificativa técnica ou econômica para tanto.

Diante deste cenário a impugnante enviou a proposta, acreditando que o pregão a ser realizado iria ser realmente de ampla concorrência e sem direcionamento. **Contudo, para seu espanto, a conduta da administração municipal demonstrou de maneira inequívoca uma predileção oculta e escolha irregular por produtos da marca Trend Micro, causando um prejuízo de aproximadamente R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais) ao erário,** além de representar clara violação à legislação de regência, inviabilizando a ampla concorrência.

## L1 – RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS NO PREGÃO ELETRÔNICO E QUE DEMONSTRAM A CONDUTA IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Acreditando que trava-se de fato de licitação de ampla concorrência, diversas empresas participaram do pregão eletrônico e fizeram os respectivos lances, em total consonância com o

Janela de Impressão

Licitação [nº 892104] e Lote [nº 1]

Responsável: MARCIO ALIRELIO PASSOS  
Proprietário: IVO PEREIRA BASTOS NETO  
Apelo: BEATRIZ RODRIGUES GUARIZE

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 YSSY SOLUCOES S.A.	OE*	Desclassificado	R\$ 1.950.000,00	08/09/2021 10:53:38.898
2 BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA - EPP	ME*	Desclassificado	R\$ 2.069.000,00	08/09/2021 10:53:31.419
3 ADIK SOFTWARE LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.080.000,00	08/09/2021 10:52:09.972
4 NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.500.000,00	08/09/2021 10:41:04.631
5 ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME	ME*	Desclassificado	R\$ 2.762.000,00	08/09/2021 10:48:14.997
6 FAST HELP INFORMATICA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.764.550,00	08/09/2021 10:41:32.008
7 MINDWORKS INFORMATICA LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 6.420.000,00	08/09/2021 10:53:53.748
8 NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 6.435.000,00	08/09/2021 10:53:59.835
9 EVER CONSULTORIA EM TELEFONIA EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 7.799.000,00	08/09/2021 10:35:01.031

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros.

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Alameda O





princípio da livre iniciativa, da livre concorrência, do melhor interesse da administração e da economicidade. Da tabela abaixo, percebe-se que entre os lances das três primeiras colocadas há uma diferença pequena, de aproximadamente 5% do valor total do lance. Os lances seguintes, começam a ter um considerável acréscimo financeiro, sendo que a empresa declarada vencedora realizou um lance 300% superior ao das três primeiras colocadas.

Após a realização dos lances a primeira colocada, YSSY SOLUCOES S.A., que iria fornecer uma solução da marca Sophos, foi desclassificada sob a alegação de que a solução apresentada não atendia a todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, indicando a administração pública quais pontos não estavam sendo atendidos pela solução.

Na sequência a segunda colocada, a BRINFOR SOLUÇÕES EM TI LTDA, que iria fornecer uma solução da marca Esset, também foi eliminada por não atender aos requisitos contidos no edital

Ao ser chamada a terceira colocada, Adik Software Ltda (Recorrente) apresentou a solução que iria fornecer. A solução apresentada também era da marca Sophos, contudo, visando ao atendimento dos requisitos constantes no edital ofertou-se um pacote de solução mais completo, englobando a solução apresentada pela Yssys e outras soluções adicionais, que em conjunto atenderiam todas as necessidades da administração pública. Trata-se, portanto, uma solução Sophos mais completa que a ofertada pela YSSY. Para espanto da Peticionante, houve a sua desclassificação por, supostamente não atender a todos os requisitos exigidos pelo edital, o que não condiz com a verdade, conforme será demonstrado em tópico próprio sobre o tema.

A quarta colocada, NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, iria fornecer uma solução da marca Karpesky e também foi eliminada sobre o argumento que a solução apresentada não atenderia aos requisitos do órgão.

Na sequência a empresa ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME também foi eliminada por supostamente não atender aos requisitos técnicos previstos no edital. Neste caso, sequer é possível identificar a solução que seria ofertada, pois a administração municipal não anexou o parecer técnico de sua desclassificação no site oficial do município e nem do sistema do Banco do Brasil utilizado para conduzir o certame.







A empresa FAST HELP INFORMATICA LTDA, que ofertaria soluções das marcas Kaspersky e HSC Brasil também foi eliminada por supostamente não atender a os requisitos técnicos constantes no edital

A sétima colocada, MINDWORKS INFORMATICA LTDA , que realizou um lance superior à da Recorrente em mais de R\$4.300.000,00 ( quatro milhões e trezentos mil reais), valor este totalmente incompatível com as contratações de solução de segurança pelos demais órgãos públicos, foi declarada vencedora do certame. Ressalta-se que referida empresa, que fornecerá produtos da Marca Trend Micro, era a anterior fornecedora do órgão licitante, o que demonstra que claramente houve um direcionamento velado para que tal fornecedora mantivesse contrato com o município, em total descompasso com a legislação de regência.

Ressalta-se que foram eliminadas diversas empresas diferentes, ofertando soluções diversas, algumas com alto renome e utilizadas com sucesso por diversos órgãos da administração pública, como acontece no caso das Soluções Sophos e Karpesky, sendo inequívoco o direcionamento irregular e velado da presente licitação, que causará um grande e grave prejuízo aos cofres municipais.

Importante destacar que a fabricante Sophos está enquadrada no primeiro quadrante do Gartner (que avalia a qualidade das soluções de segurança) e é reconhecida como uma das líderes de mercado pela qualidade e inovação das suas soluções.

## **I.2 DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA ADIK SOFTWARE**

A predileção injustificada por uma marca e um fornecedor específico fica ainda mais cristalina se analisarmos os fundamentos da desclassificação das empresas que realizaram o menor e o terceiro menor lance, ambas com oferta de soluções da marca Sophos.

solução Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações - Sophos Email Security- Nuvem e ao desclassificá-la a administração pública alegou que a solução ofertada não preenchia uma série de requisitos, listando todos os pontos não cobertos pela solução apresentada.



Já a terceira licitante/denunciante apresentou um conjunto maior de soluções englobando os seguintes produtos / Soluções de Segurança: Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações-Sophos-SW/Virtual Appliance-Sophos SW/Virtual Sandstorm- Sophos SW/Virtual E-mail Protection.

Na oportunidade demonstrou que todos os pontos levantados para a desclassificação da outra revenda Sophos tinham sido abarcados pela solução adicional incluída no pacote. Contudo, para espanto da peticionante, a administração pública também a eliminou e indicou como fundamento outros pontos que não haviam sido levantados na eliminação da licitante YSSYS SOLUÇÕES SA. Abaixo segue o quadro comparativo dos itens supostamente não atendidos pelas soluções ofertadas pela YSSYS e pela ADIK:

Supostos requisitos não abarcados pelas soluções Sophos	
YSSYS SOLUÇÕES SA.	ADIK SOFTWARE LTDA
2.2.1.1.10	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.1.1.16
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.1.1.36
2.2.1.2.15	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.3	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.7	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.9	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.12	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.14	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.16	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.16	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.17	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.1.18
2.2.2.1.23	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.27	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.2.14
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.2.40
2.2.2.2.51	Não foi indicada pendência semelhante

2.2.2.2.53	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.46	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.46.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.60.4	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.60.5	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.3.60.6
2.2.3.60.26	Não foi indicada pendência semelhante

Analisando tal situação pode-se constatar que a verdadeira intenção da administração pública era de privilegiar (velada e irregularmente) as soluções de segurança que já utilizava, mantendo mesmo fornecedor e não a de realizar uma verdadeira licitação de ampla concorrência.

Ora, nenhum dos itens indicados para justificar a desclassificação da Adik foi indicado para justificar a desclassificação da outra revenda Sophos. Ressalta-se que a Recorrente ofertou a mesma solução indicada pela Yssys, e que, portanto, atende aos requisitos indicados para a desclassificação da Adik, além de ter ofertado solução adicional que preenche todos os requisitos que foram óbices à classificação da YSSYS, tanto que nenhum dos motivos utilizados para justificar sua desclassificação foi imputado ao conjunto de soluções ofertadas pela Recorrente.

A conduta da administração pública municipal de indicar outros motivos jamais mencionados para justificar a desclassificação da Adik, associada à desclassificação de outras soluções de renome, indica claramente uma tentativa velada de direcionar o certame para a aquisição de soluções da marca Trend Micro e manutenção da mesma revenda.

O que se deve questionar, além da ausência de legalidade e moralidade na conduta adotada, é:

- 1 – Somente as soluções de segurança da Trend Micro são bos e capazes de atender às necessidades da administração pública municipal?
- 02 – Há algum fundamento técnico relevante para contratar uma solução de segurança trez vezes mais cara, gerando um gasto adicional de R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais)?
- 03 - Caso houvesse, por que não foi elaborado um edital com a indicação expressa de marca.

A resposta para essas perguntas é simples, não há qualquer motivo técnico que justifique tamanho gasto para a aquisição da solução ofertada pela MINDWORKS INFORMATICA LTDA (Trend Micro). Além disso, o TCU já teve a oportunidade de recomendar a realização de licitações de ampla concorrência para aquisição de soluções de segurança. Esse mesmo tribunal já indicou que as soluções de segurança podem ser facilmente substituídas pelos órgãos públicos sem qualquer inconveniente que justifique a licitação por marca.

A situação é ainda mais crítica, pois no presente caso, os motivos utilizados para a desclassificação da Adik software não se sustentam! Abaixo serão refutados todos os motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante.

#### **I.2.1. Requisito 2.2.1.1.16**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.16, assim descrito no termo de referência:

2.2.1. ITEM 01 - SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DO TIPO ENDPOINT PROTECTION (ANTIVÍRUS)

2.2.1.1. Requisitos gerais mínimos da solução de antivírus

2.2.1.1.16. Proteção anti-spyware deverá ser nativa da solução, ou seja, não dependente de plugin ou módulo adicional.

Nesse aspecto o corpo técnico do órgão pode ter se enganado por uma pequena falta de atenção na análise da documentação apresentada, pois o software indicado possui claramente a funcionalidade em apreço. Contudo, conforme se infere das informações a seguir a Sophos refere-se às soluções anti-spyware como PUA. Por óbvio que a nomenclatura utilizada pelo fabricante não interfere na qualidade da solução.

Importante acrescentar que há na documentação apresentada informações acerca da utilização da nomenclatura PUA para se referir às solução de Spyware.

- **Potentially Unwanted Application (Windows)**. You can exclude applications that are normally detected as **spyware**. Specify the exclusion using the same name under which the system detected it. Find more information about PUAs in the Sophos Threat Center.

<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ServerConfigureMalwareProtection.html?hl=spyware>

## Viruses and Spyware

Find SophosLabs data about viruses, spyware, suspicious behavior and files, adware, PUAs, and controlled applications and devices.

Viruses, Trojans, worms, and spyware are malicious programs, such as Storm, Mytob and Zlob.

In this section, you will find information about specific threats that our software detects. These threats should be removed as soon as they are detected.

### Latest viruses and spyware

- Troj/DocDI-AE0C
- Troj/Rat-BJ
- Troj/Recam-HD
- Troj/DocDI-AE0B
- Troj/Trickb-CZ
- Troj/DocDI-AE0A
- Troj/Trickb-CY
- Troj/PDFUri-IUB
- Troj/DocDI-AENZ
- Troj/DocDI-AENY

Download a free  
Virus Removal Tool 

### Security Solutions

- Endpoint Protection
- Next-gen Firewalls and UTM
- Cloud Visibility and Security
- Server Protection
- Email Protection
- Mobile Security
- Secure Wi-Fi
- Enterprise Encryption
- Public Cloud

<https://www.sophos.com/en-us/threat-center/threat-analyses/viruses-and-spyware.aspx>

### I.2.2. Requisito 2.2.1.1.36

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.36, assim descrito no termo de referência:

2.2.1.1.36. Possibilidade de retomo de versão anterior das vacinas (rollback).



Ocorre que tal requisito não se aplica às soluções de endpoint mais modernas, sendo aplicável a uma geração anterior de soluções de antivírus. Isso porque as soluções de antivírus tradicionais são baseadas em vacinas, e suas atualizações são muito frequentes e pesadas, portanto, podem causar algum impacto no ambiente do cliente e por isso podem necessitar de rollback.

Na solução da Sophos as atualizações de vacinas são esporádicas, leves e realizadas pela nuvem (internet) do próprio fabricante e, portanto, dispensam a necessidade de uma gestão complexa sobre tais atualizações pelo administrador da rede em um servidor de antivírus, como seria no caso de soluções on-premise.

Soluções modernas de Next-Generation Endpoint como a da Sophos também utilizam assinaturas (vacinas) apenas como elemento básico de segurança, pois esse tipo de proteção não é eficaz para neutralizar a variedade de ameaças complexas que surgem todos os dias. A Sophos possui camadas adicionais de segurança como Inteligência Artificial, Anti-Exploit e Anti-Ransomware que são efetivas até mesmo contra ameaças zero-day, que são novas e, portanto, ainda não possuem vacina. Concluindo, tal item não se aplica a solução de Next-Gen Endpoint gerenciado na nuvem que a Sophos está oferecendo.

<https://www.sophos.com/en-us/medialibrary/Gated-Assets/white-papers/Sophos-Comprehensive-Exploit-Prevention-wpna.pdf>

### **I.2.3. Requisito 2.2.2.2.14**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.14, assim descrito no termo de referência:

2.2.2. ITEM 02 - SOLUÇÃO DE SOFTWARE ANTIVÍRUS - ENDPOINTS (SERVIDORES)

2.2.2.2.14. A solução deve permitir a criação ou agendamentos periódicos de backups da base de dados ou fornecer uma ferramenta para tal finalidade.

Este requisito é típico recurso de soluções on-premise, onde existe um servidor de antivírus local, geralmente com uma base/banco de dados necessária para seu funcionamento. Por tal estrutura ser





administrada pelo cliente final, é passível de desastres, indisponibilidade e erros humanos e, portanto, o backup é indicado.

A solução da Sophos, por ser 100% gerenciada na nuvem do próprio fabricante, não utiliza servidores locais em seus clientes. A responsabilidade sobre a infraestrutura de gerenciamento na nuvem, sua disponibilidade e backup da base de dados é do fabricante.

<https://developer.sophos.com/>

[https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000036372?language=en\\_US](https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000036372?language=en_US)

#### **I.2.4. Requisito 2.2.2.1.18**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.1.18, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.1.18. Operar como firewall de host statefull bidirecional, monitorando as comunicações nos servidores protegidos.

A utilização de Firewalls a nível de endpoint eram utilizados em soluções on-premise antigas de mercado, porém ao longo do tempo se mostraram ineficientes diante das ameaças modernas e estão sendo substituídos por ferramentas mais inteligentes pelos fabricantes de Next-Gen Endpoint como a Sophos.

Os tradicionais firewalls de host apenas liberam ou bloqueiam IPs e portas. O problema é que cada vez mais os atacantes estão utilizando o mesmo caminho que aplicações legítimas através de múltiplos IPs e portas geralmente liberadas, como por exemplo o tráfego criptografado na porta 443 (SSL/TLS). Portanto a solução é inspecionar todo o tráfego de forma inteligente, e para tal, a solução da Sophos é destaque no mercado, pois possui IPS de host e recursos como Detecção de Conexões Maliciosas, Detecção de Comportamento Malicioso e Escaneamento em Tempo Real de Compartilamentos de Rede. Além disso, a solução conta com a ferramenta Live Discover, capaz de monitorar todas as comunicações, e que já possui mais de 50 queries predefinidas relacionadas ao assunto.






Portanto, podemos afirmar que a solução pode “operar como firewall de host statefull bidirecional, monitorando as comunicações nos servidores protegidos”, pois cumpre todas as funções. Mesmo que se mostre desnecessário, caso o cliente insista em utilizar um firewall de host, a solução da Sophos possui recurso de gerenciamento do firewall nativo do Windows, assim evitando a adição de funcionalidades desnecessárias ao seu agente, que consomem recursos.

Protect network traffic

- Detect malicious connections to command and control servers
- Prevent malicious network traffic with packet inspection (IPS)

 This setting applies to computers running the latest version of Core Agent

Query: Select One - 16 Categories, 314 Queries

← Back to categories All Queries > Network Search

All Sources All System Impact

Name	Description	Sources	System Impact	Created by	Last modified
Firewall data on network threats by geolocation	Lists network threats and events detected by Sophos Firewall for each geolocation.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall data on VPN usage	Shows VPN connections and usage monitored by Sophos Firewall.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall data on web usage	Categorized web traffic monitored by Sophos Firewall.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall enabled	Shows whether the firewall is enabled or disabled.	Linux	Not Available		Jul 22, 2021
Firewall Synchronized Application Control events	Lists new applications (detected on endpoints by Synchronized Application Control).	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall threat blocking	Lists threats and events blocked by Sophos Firewall policies.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall: Devices without Sophos Endpoint installed	Lists IP, MAC, and geolocation for the devices that do not have Sophos Endpoint installed.	Data Lake	Not Available		Jun 07, 2021
Firewall: Network profiles for devices without Sophos Endpoint installed	Lists IP, MAC, port, applications, threat details, and number of threats for the devices that do not have Sophos Endpoint installed.	Data Lake	Not Available		Jun 18, 2021
Host file entries	Lists entries in the host file.	Windows, Linux, macOS	Smallest Impact (Pastrol)		Jul 22, 2021
IP address activity	Shows network activity for the specified IP address.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Network activity of a specific process (Data Lake)	Lists the network activity of a process with a specific name.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network activity of children of a process (Data Lake)	Lists network activity of all children of a specific parent process.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network activity of processes with specific CLI arguments (Data Lake)	Lists network activity of all processes with specific command-line arguments.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network connections on Windows (Data Lake)	Lists network connections to and from the device, with a number of exclusions.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network interactions for a Sophos PID	Details the network interactions of a specific process from a process's Sophos PID.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Network interface addresses	Lists the network interface addresses and relevant metadata.	Windows, Linux, macOS	Not Available		Jul 22, 2021
Network interface details	Lists network interface details and statistics.	Windows, Linux, macOS	Not Available		Jul 22, 2021
Network interfaces	Lists the device's network interfaces.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Open sockets (Data Lake)	Lists open sockets for each process.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Processes listening on ports	Lists processes that are listening on ports.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Processes with an open network connection	Lists all running processes with an open network connection and their Sophos file scores.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021

### Sophos Endpoint IPS

[https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000038970?language=en\\_US](https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000038970?language=en_US)

### Live Discover

<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/learningContents/LiveDiscover.html>

### Windows Firewall Policy

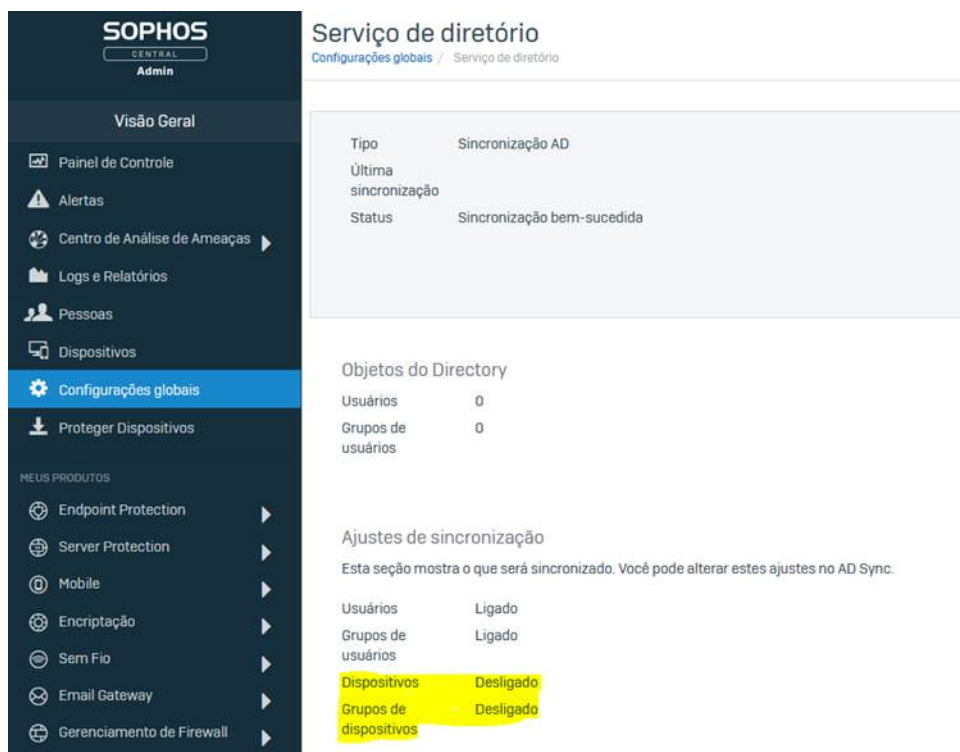
<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureWindowsFirewall.html>

## 1.2.4. Requisito 2.2.2.2.20

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.20, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.2.20. A solução deve descobrir automaticamente os endpoints que não possuem o cliente instalado e executar a instalação.

Mais uma vez, trata-se de recurso que é inaplicável à solução apresentada, pois com as novas funcionalidades de sincronização é possível descobrir dispositivos, inclusive os sem endpoints instalados, baixando as informações da base do AD conforme imagem abaixo:



**SOPHOS**  
CENTRAL  
Admin

Visão Geral

- Panel de Controle
- Alertas
- Centro de Análise de Ameaças
- Logs e Relatórios
- Pessoas
- Dispositivos
- Configurações globais**
- Proteger Dispositivos

MEUS PRODUTOS

- Endpoint Protection
- Server Protection
- Mobile
- Encriptação
- Sem Fio
- Email Gateway
- Gerenciamento de Firewall

### Serviço de diretório

Configurações globais / Serviço de diretório

Tipo	Sincronização AD
Última sincronização	
Status	Sincronização bem-sucedida

Objetos do Directory

Usuários	0
Grupos de usuários	0

Ajustes de sincronização

Esta seção mostra o que será sincronizado. Você pode alterar estes ajustes no AD Sync.

Usuários	Ligado
Grupos de usuários	Ligado
Dispositivos	Desligado
Grupos de dispositivos	Desligado

#### I.2.4. Requisito 2.2.2.2.40

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.40, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.2.40. Permitir configurar o consumo de recursos que será utilizado para varreduras.

Neste caso, é importante destacar que a expressão “consumo de recursos” é um tanto genérica. O consumo de banda de internet utilizada nas atualizações da solução pode ser configurado e limitado, pois a solução da Sophos trabalha com proteção em tempo real que é efetiva contra quase a totalidade das ameaças, tornando a varredura do sistema secundária. A varredura completa realmente aumenta o consumo de recursos, e pode ser configurada das seguintes formas:

- Agendando a varredura para dias/horas que o consumo de recursos não impacte o ambiente;
- Desabilitando o “Deep Scanning” para que a varredura consuma menos recursos, o que atende aos requisitos do edital, dada a possibilidade de configurar o consumo de recursos.

##### Scheduled Scanning

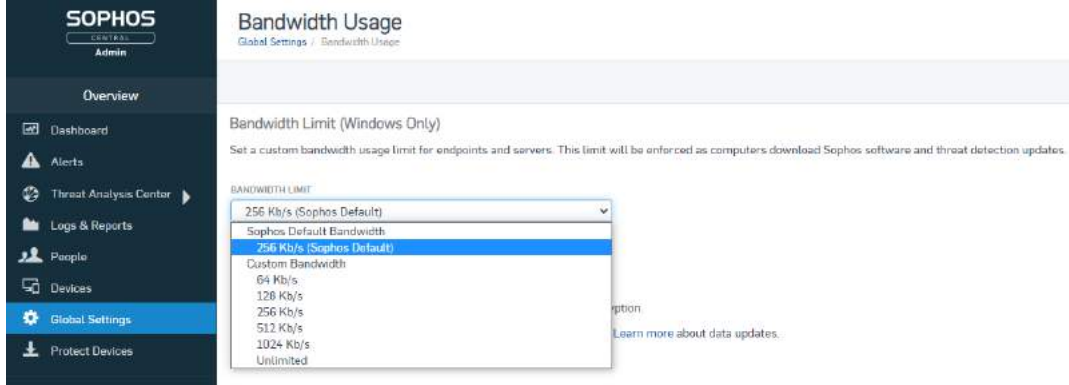
Enable scheduled scan

09 : 00 PM

Sun Mon Tue **Wed** Thu Fri Sat

Enable deep scanning - scans inside archive files (.zip, .cab, etc.)

<https://docs.sophos.com/central/Custom/help/en-us/central/Custom/concepts/ConfigureUpdating.html>  
[https://docs.sophos.com/central/Custom/help/en-us/central/Custom/concepts/ConfigureMalwareProtection.html#ThreatProtectionPolicy\\_scheduledscanning](https://docs.sophos.com/central/Custom/help/en-us/central/Custom/concepts/ConfigureMalwareProtection.html#ThreatProtectionPolicy_scheduledscanning)



#### I.2.4. Requisito 2.2.3.60.6

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da petição foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito **2.2.3.60.6** assim descrito no termo de referência:

2.2.3.60.6. A solução deve possibilitar a criação de dashboards personalizados.

A solução ofertada A solução possui um dashboard bastante completo com as informações pertinentes e que podem ser personalizados, filtrados e gerar inclusive relatórios, sendo completamente compatível com o requisito em tela, conforme imagem abaixo:

[Dashboards](#) | [Applications & web](#) | [Network & threats](#) | [VPN](#) | **Email** | [Compliance](#) | [Custom](#)

Show: Email protection | View all | FROM: 2021-10-28 | TO: 2021-10-28 | [Generate](#)

Records per chart: 5 | 10 | 25 | 50 | 100 | 200

Sort By: Mail count | Download: [HTML](#) | [PDF](#) | [CSV](#) | [Bookmark](#) | [Schedule](#)

**Spam recipients**

Recipient	Mail count
No record found	

**Outbound spam recipients**

Recipient	Mail count
No record found	

**Applications used for spam**

Application/proto:port	Mail count
No record found	

**Spam-receiving countries**

Destination country	Mail count
No record found	

**Mail virus**

Virus	Count
No record found	

**Mail virus senders**

Sender	Count
No record found	

**Hosts - mail virus senders**

Sender host	Count
No record found	

**Spam senders**

Sender	Mail count	Percent
No record found		

**Outbound spam senders**

Sender	Mail count	Percent
No record found		

**Spam sending countries**

Source country	Mail count
No record found	

**Mail virus by application type**

Application/proto:port	Count
No record found	

**Users - mail virus**

User	Count
No record found	

**Mail virus recipients**

Recipient	Count
No record found	

**Hosts - mail virus recipients**

Receiver host	Count
No record found	

Diante disto, dúvidas não restam quanto à perfeita aderência das soluções ofertadas aos requisitos descritos no edital, tanto é verdade que esses pontos sequer foram levantados quando da desclassificação da empresa YSSY. Não restam dúvidas que a situação narrada evidencia a predileção por marca específica, algo que não é admitido no âmbito da administração pública.

Fato é que caso a intenção fosse a realização um pregão eletrônico com limitação de marca, a administração pública deveria deixar a situação clara e expressa no edital, além de instruir procedimento administrativo preparatório que justificasse com razões técnicas e econômicas eventual limitação de marca, o que não ocorreu. Desta forma é patente a irregularidade do edital guerreado e a necessidade de realização de ajustes no termo de referência, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.



## **II - DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MARCA**

A constituição federal estabelece em seu art. 37 os princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais destaca-se o princípio da Impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O princípio constitucional da impessoalidade impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal; e o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Ainda, como o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

Além disso, a impessoalidade está intimamente ligada ao princípio da isonomia, no qual fica vedada a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob forma de desvio de finalidade, configurando senão o próprio princípio da isonomia.

Diante de tal mandamento constitucional é cristalina a irregularidade da conduta do MUNICÍPIO DE VILA VELHA, Trend Micro, sem apresentar qualquer motivo plausível que justificasse referida restrição.

Qual seria o motivo de desclassificação de seis licitantes, com preços infinitamente inferiores ao praticado pelo declarado vencedor, alguns deles ofertando soluções de alto renome? A resposta é simples, o Município tinha uma clara predileção por Marca e o fez de maneira velada, seja tentando direcionar o termo de referência para características específicas ou eliminando outros concorrentes sem a devida análise das características do produto ofertado.

Importante destacar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a indicação de marcas em editais de licitação somente pode ocorrer em

situações excepcionais que justifiquem a restrição imposta, devendo sempre ser pautada em justificativas técnicas que motivem de forma inquestionável a opção realizada:

a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

Este mesmo tribunal já se manifestou no sentido de que a indicação de marcas, sem a existência de um motivo técnico que evidencie a necessidade concreta de sua escolha deve ser sucedida das expressões como “e similares”, “ou outros da mesma qualidade” ou “de qualidade superior”, sob pena de nulidade. Neste caso a indicação da marca serviria apenas como parâmetro mínimo de qualidade do bem a ser fornecido:

“[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

A própria lei de Licitações (Lei 8666/93) deixa claro, em diversos pontos, a impossibilidade de limitação de marca em caso de realização de obras, serviços ou compras:

#### **Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Como não há qualquer indicativo que o presente caso se amolde a uma das hipóteses legais de indicação de marca, patente a irregularidade do edital impugnado.

Ressalta-se, que no presente caso não foi apresentado nenhum motivo plausível que justificasse a escolha de uma marca exclusiva, assim é patente a irregularidade do edital que, sem apresentar justificativas técnicas e trazendo uma aparência de ampla concorrência, exige características técnicas somente atendidas por um fabricante.

A doutrina também possui um entendimento consolidado acerca da impossibilidade de estipulação de marca em procedimentos licitatórios, sendo inequívoca a necessidade de apresentação de motivos técnicos que motivem a escolha realizada:

**A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante previa e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação.** Nada, portanto, pode ficar ao critério subjetivo, discricionário, da autoridade administrativa. Por isso, tem razão Raul Armando Mendes (Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 41) quando ensina que a padronização só deve ser adotada se oferecer real interesse para os serviços públicos, que sua adoção não deve ficar ao alvedrio do administrador e que a falta da comprovação das vantagens pode ensejar a sua anulação administrativa ou judicial e a responsabilização do agente que a determinou. Diga-se mais: a padronização, seja pela escolha de uma marca, seja pela entronização de um estander próprio, não pode ser meio, instrumento, para beneficiar ou prejudicar fornecedores; nem utilizada como fim em si mesma, isto é, padronizar por padronizar. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 537)



Importante destacar, ainda, que a opção injustificada por uma marca, viola o princípio constitucional da livre concorrência, privilegiando um fabricante em detrimento dos outros. Analisando a relevância do princípio da Livre concorrência ALEXANDRE ARAGÃO<sup>1</sup> enisa que:

A livre concorrência é de fundamental importância para o estabelecimento de uma economia de mercado saudável, em benefício não somente das empresas participantes do mercado, mas também do desenvolvimento nacional e dos consumidores. Isso porque ela fornece o espaço necessário para o aumento da variedade e qualidade dos produtos e, com isso, contribui para a diminuição dos preços ao fazer com que eles correspondam, ou ao menos se aproximem, ao equilíbrio entre a oferta e a procura.

Ou seja, ao limitar ilicitamente o escopo do objeto da contratação a administração pública além de estar privilegiando de maneira ilegal e injustificada um fabricante, acaba por praticar uma inegável restrição à competitividade do certame, violando claramente o princípio da livre concorrência, sendo este também o posicionamento do TCU:

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Nem se objete que o simples fato de que a solução licitada já encontra-se em uso justificaria a imposição de limitação da marca, tendo em vista que é perfeitamente viável a instalação e licenciamento de softwares de outras fabricantes que possuem qualidade igual ou superior, o que poderia inclusive, representar uma economia decorrente da maior competitividade do certame.

Importante destacar que as soluções de segurança são comumente substituídas, tanto no setor privado, quanto em órgãos públicos. A título de exemplo, vale mencionar recentes editais de

---

<sup>1</sup> ARAGÃO, Alexandre. COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 170 AO 173. In BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walter de Moura. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 1978.



licitação que optaram por realizar licitações deste tipo, sem limitar a possibilidade de participações de outras marcas:

- (i) O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Pregão Eletrônico nº 04/2017);
- (ii) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (pregão eletrônico nº 75/2018)
- (iii) A COPASA - Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais também realizou recentemente licitação semelhante, sem que houvesse a limitação de marcas.
- (iv) Recentemente o Ministério da Justiça e o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Pregão Eletrônico 12/2018)

A prevalecer os termos do edital publicado, tem-se que fatalmente será contratado produto da marca Trend Micro, tendo em vista o direcionamento dos requisitos técnicos, e provavelmente a revenda Trend Micro que apresentará o melhor preço será a mesma que já atende ao órgão. Ou seja, de fato inexistia concorrência.

### **III – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES DE MARCA ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU ECONÔMICA – IMPOSSIBILIDADE**

O tribunal de TCU – Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a indicação de marcas em processos licitatórios e de compras públicas somente pode ocorrer em situações excepcionais que justifiquem a restrição imposta, devendo sempre ser pautada em justificativas técnicas que motivem de forma inquestionável a opção realizada:

a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

**No edital combatido não foi apresentada nenhuma justificativa que demonstre a necessidade de utilização de produtos da Trend Micro, não foi indicado nenhum requisito técnico que justificasse a restrição de competitividade, e tornasse plausível a indicação de marca.**

Ou seja, no presente caso não foi apresentado nenhum motivo técnico que justificasse a escolha (velada) de uma marca exclusiva, pelo que é patente a irregularidade do processo impugnado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou no sentido de que as soluções de antivírus não comportam limitação de marca, por se tratar de software de fácil substituição:

“Da mesma forma, é pertinente avaliar a real dependência perante a tecnologia, pois há casos em que, apesar de aparente, a dependência não oferece maiores dificuldades para a troca tecnológica. Um exemplo que corrobora essa afirmação é o de soluções de antivírus, as quais tendem a não provocar alto impacto em eventuais mudanças(...).” Acórdão 2569/2018, relator Aroldo Cedraz, Ata nº 44/2018 – Plenário, Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária, ata nº 44/2018 – Plenário, Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária

Ou seja, ao limitar ilicitamente o escopo do objeto da contratação o a administração municipal além de estar privilegiando de maneira ilegal e injustificada um fabricante, acaba por praticar uma inegável restrição à competitividade do certame, violando claramente o princípio da livre concorrência, sendo este também o posicionamento do TCU:

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Ademais, o TCU –Tribunal de Contas da União recomenda que, no caso das soluções de antivírus e segurança, a contratação seja realizada por características técnicas, visando a maior competitividade, o que na maioria das vezes gerará reflexos no preço praticado:

## II.5 Casos de sucesso identificados

42. Nesta seção são apresentados os casos estudados e escolhidos para integrar este relatório. Entretanto, tais casos não são apresentados como casos ideais ou

isentos de problemas, mas como casos que evidenciam que o “novo modelo de contratação” é viável e que pode conduzir a bons resultados.

43. Os nomes das empresas contratadas são omitidos para desincentivar o uso de tal informação como instrumento de marketing e em nenhum momento se coloca em foco a qualidade ou falta de qualidade da empresa contratada, pois o foco do presente levantamento foi exclusivamente sobre as práticas adotadas pelos gestores entrevistados para contratar.

#### II.5.1 Caso 1. CGU – Solução antivírus corporativo

44. Caso 1: antivírus corporativo – CGU – Pregão Eletrônico 26/2007 – Registro de Preços – Contrato 4/2008 (peça 14).

45. Vigência: 15/2/2008 a 14/2/2010; prorrogado até 14/2/2012.

46. Valor contratado: R\$ 8.999,00 reais mensais, para o total de R\$ 215.976,00.

47. Objeto: prestação de serviço de solução de antivírus corporativo, provendo proteção a 3.200 máquinas (estações de trabalho, notebooks e servidores), além de análise de vulnerabilidades, garantia de atualização contínua por 24 (vinte e quatro) meses e suporte técnico on-site 24x7 em Brasília-DF, de modo a atender às necessidades da Controladoria-Geral da União.

48.

Edital:

[http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2007/pregao\\_26\\_2007.pdf](http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2007/pregao_26_2007.pdf)

49. Contrato: <http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Contratos/SW/CONTRATO.pdf>

50. A estimativa baseada nos preços de mercado à data do edital foi de R\$ 452.290,37 (edital, item 10.1, fl. 26). O valor total contratado de R\$ 215.976,00, representa mais de 50% de economia.

51. Embora anterior à IN SLTI 4/2008, essa contratação adere bem ao “novo modelo de contratação de TI” porque a CGU já adotava tais práticas e participou do processo de desenvolvimento do Quadro Referencial Normativo, que é uma das bases da IN SLTI 4/2008 (Acórdão 1.215/2009-TCU-Plenário).

52. Além da economia obtida, o caso se destaca pela inovação no modelo de contratação de solução de antivírus. No modelo tradicional, as instituições públicas adquirem licenças de uso de software de uma marca específica na primeira licitação, sendo que nas contratações subsequentes ficam obrigadas a restringir a competição devido à padronização de marca. A opção da CGU foi pela contratação do serviço de proteção da rede de computadores com antivírus

de qualquer fabricante, exigindo garantia de nível de serviço. Com isso, a CGU ganhou independência de marca, aumentou a competitividade e converteu custos fixos em custos variáveis. Adicionalmente, como as licenças são adquiridas em nome do fornecedor, esse tem muito mais flexibilidade para obter desconto por volume de aquisição, que é prática comum no mercado. (Acórdão 2535/2012 – Plenário, relator Raimundo Carreiro, Processo 037.338/2011-0, data da sessão: 19/09/2012, número da ata: 35/2012)

Por óbvio que ao realizar referida orientação o órgão de controle não está estimulando a elaboração de termos de referências direcionados a determinado fabricante, sendo certo que a licitação deve propiciar a participação de vários players, representantes das diversas boas soluções existentes no mercado.

A situação é bastante lógica, o que levaria um fabricante a baixar sua margem de lucro quando já possui certeza de que uma de suas revendas será a fornecedora da solução de segurança? Ora, como não há concorrência, já se sabendo de antemão que será contratado um software da fabricante Trend Micro, dado o direcionamento realizado na descrição constante no termo de referência, tem-se que o fabricante vai estabelecer o preço que julgar conveniente para a venda.

Já nos processos com ampla concorrência, todos os fabricantes envolvidos iriam disputar o contrato, levando a uma conseqüente diminuição das margens de lucro e do preço final praticado, caracterizando inegável vantagem para a administração pública.

#### **IV – TERMO DE REFERÊNCIA COM DIRECIONAMENTO PARA MARCA ESPECÍFICA – IRREGULARIDADE**

No presente caso a irregularidade não se encontra em escolha expressa por determinada marca, tendo em vista que o edital aparentemente permite a participação de fornecedores e softwares de fabricantes distintos. Contudo, ao se analisar o termo de referência e especialmente a postura da administração municipal, nota-se um ilegal direcionamento do certame para a Trend Micro, única fabricante a atender todos os requisitos técnicos, ainda que existam diversas outras soluções de qualidade igual ou superior.



A descrição excessiva e abusiva do objeto de licitação há muito é combatida pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que o direcionamento da licitação contraria os princípios da ampla competitividade e da isonomia, além da jurisprudência do próprio TCU, podendo-se citar as seguintes deliberações:

"9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços objeto do certame (**Acórdão 2407/2006-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler**)."

"Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Jurisprudência Seleccionada do **Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro**)."

"9.2.2. atente, nos processos licitatórios que realizar, para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico (**Acórdão 1553/2008-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman**)."

Analisando-se a postura da administração municipal, ao eliminar diversos licitantes com soluções diversas, algumas delas sem a devida análise das funcionalidades das soluções, nota-se claro direcionamento irregular que causará um prejuízo superior a R\$4.000.000,00 quatro milhões de reais aos cofres públicos, o que não se pode admitir.

## **VI – INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO**





Além disso, não foi disponibilizada em tempo hábil para a consulta antes da formulação do presente recurso a documentação relativa à empresa vencedora. Informações básicas como o parecer técnico da solução ofertada e preço final da venda não foram disponibilizados seja no sistema do Banco do Brasil ou no site do Município, o que prejudicou a análise de sua adequação ao editou.

#### **VII – ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Os indicativos de irregularidades e o iminente prejuízo ao erário levaram a recorrente a formalizar denúncia/representação perante o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando resguardar o interesse público.

#### **VIII - DOS PEDIDOS**

Isto posto, a empresa ADIK SOFTWARE LTDA requer seja reanálise das características técnicas da solução que ofertou e a revisão da decisão de sua desclassificação, declarando-a vencedora do certame, tendo em vista que as soluções ofertadas estão em clara aderência ao edital. Além disso, é vedada a escolha de marca por parte da administração pública, o que abrange, inclusive, o direcionamento via indicação de requisitos técnicos específicos.

Belo Horizonte, 15 DE DEZEMBRO de 2021.

Adik Software Ltda  
Aparecida Cardoso Lemos  
Sócia Administradora.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.676.438/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/01/1995	
NOME EMPRESARIAL ADIK SOFTWARE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *) 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AL OSCAR NIEMEYER	NÚMERO 1033 B	COMPLEMENTO SALA 202 PORTARIA 1	
CEP 34.006-065	BAIRRO/DISTRITO VILA DA SERRA	MUNICÍPIO NOVA LIMA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADIK@ADIK.COM.BR		TELEFONE (31) 3241-7083	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/10/2021 às 11:32:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31203750859

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ADIK SOFTWARE LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000830218

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

NOVA LIMA  
Local

22 Outubro 2020  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 8077946 em 03/11/2020 da Empresa ADIK SOFTWARE LTDA, Nire 31203750859 e protocolo 206509561 - 30/10/2020. Autenticação: A337AE8C6133CA6467A86394417A20F6B552BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/650.956-1 e o código de segurança YiBf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/650.956-1	MGP2000830218	22/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
889.468.866-68	APARECIDA CARDOSO LEMOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**ADIK SOFTWARE LTDA - EPP**

**CNPJ: 41.676.438/0001-71**

**NIRE: 3120375085-9**

**14ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**APARECIDA CARDOSO LEMOS**, brasileira, empresária, solteira, nascida em 13/03/1961, inscrita no CPF sob o n. 889.468.866-68, portadora da carteira de identidade MG1-387.011, expedida pela SSP/MG, com domicílio na Avenida Celso Porfírio Machado, nº 1.011, bairro Belvedere, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.320-400; e

**CAROLINA LEMOS SOUTO**, brasileira, casada em regime de separação de bens, inscrita no CPF sob o n. 012.649.466-51, portadora da carteira de identidade MG12-576.932, expedida pela SSP/MG, com domicílio na Rua das Flores, nº 76, apto. 903, bairro Vila da Serra, Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.006-074;

Únicas sócias da sociedade empresária limitada, denominada **ADIK SOFTWARE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.676.438/0001-71, com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE n. 3120375085-9, com sede social em Nova Lima, Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.033, B, sl.202, bairro Vila da Serra, CEP: 34.006-065.

Resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social pelas cláusulas e condições seguintes:

I – Atualizar o endereço da sociedade para Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033 B, Sala 202 Portaria 1, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-065, passando a cláusula primeira do contrato social a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula Primeira** – A sociedade continua girando com a denominação social de ADIK SOFTWARE LTDA, com sua sede social na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033 B, Sala 202 Portaria 1, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.066-065, com prazo de duração indeterminado. Não possui filiais, entretanto poderá criar em qualquer parte do território nacional, onde e quando lhe convier.





## II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em vista das alterações acima, e outros ajustes meramente de forma, as Sócias resolvem consolidar o contrato social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

#### EMPRESÁRIA

**ADIK SOFTWARE LTDA - EPP**

**CNPJ: 41.676.438/0001-71**

**NIRE: 3120375085-9**

**Cláusula Primeira** – A sociedade continua girando com a denominação social de ADIK SOFTWARE LTDA, com sua sede social na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033 B, Sala 202 Portaria 1, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-065, com prazo de duração indeterminado. Não possui filiais, entretanto poderá criar em qualquer parte do território nacional, onde e quando lhe convier.

**Cláusula Segunda** – A sociedade continua com o objetivo social de comercio de software, sistemas e aplicativos para computadores e artigos em geral. Prestação de serviços de assistência técnica.

**Cláusula Terceira** – O Capital Social é R\$ 1.663.726,00 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e seis reais), dividido em 1.663.726,00 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em bens e moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma entre os sócios:

SÓCIOS	% CAPITAL SOCIAL	QUOTAS	VALOR (R\$)
Aparecida Cardoso Lemos	0,3%	5.000	5.000,00
Carolina Lemos Souto	99,7%	1.658.726	1.658.726,00
TOTAL	100%	1.663.726	1.663.726,00

**Cláusula Quarta** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1052 do Código Civil/2002).





**Cláusula Quinta** – A administração da sociedade caberá somente à sócia **APARECIDA CARDOSO LEMOS**, que no interesse da sociedade poderá firmar todos e quaisquer documentos para todas e quaisquer finalidades, sejam perante clientes, fornecedores, estabelecimentos de crédito, repartições públicas, entidades de economia mista e quaisquer outros. Entretanto, é vedado o uso da razão social em benefício de terceiros ou dos próprios sócios em negócios estranhos às atividades sociais. As deliberações sociais serão tomadas em reuniões convocadas por qualquer um dos sócios, por meio de cartas, avisos ou e-mail.

**Cláusula Sexta** – A sócia administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula Sétima** – Somente a sócia administradora **APARECIDA CARDOSO LEMOS**, terá uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo permitido pela legislação do imposto de renda em vigor, que será levada a débito da conta de despesas administrativas.

**Parágrafo Único** – Os lucros poderão ser distribuídos em proporção não coincidente com o percentual de titularidade de quotas de cada sócio.

**Cláusula Oitava** – As quotas do capital social são intransferíveis a terceiros sem o consentimento expresso de todos os sócios. No caso de saída de qualquer dos sócios, fica assegurado ao sócio remanescente o direito de preferência para aquisição das quotas. O sócio que deseja retirar-se da sociedade deverá comunicar por escrito a sua decisão e proposta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos demais sócios, que terão o mesmo prazo para resposta também por escrito, sob pena de perda do direito de preferência.

**Cláusula Nona** – No caso de falecimento, retirada ou incapacidade legal de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente optar pela admissão ou não dos herdeiros ou sucessores daquele na sociedade. No caso do sócio remanescente não optar pela admissão, será levantado um balanço especial para apuração dos haveres



que serão pagos a quem for de direito, na forma deliberada em reunião previamente convocada pelo sócio administrador.

**Cláusula Décima** – O exercício social coincidirá com o ano civil encerrado em 31 de dezembro, quando será apurado o resultado em balanço geral, que será distribuído ou suportado entre os sócios na proporção das quotas de cada um. Não haverá obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício.

**Cláusula Décima Primeira** – Os casos omissos neste documento de alteração contratual serão regulados pelos dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, ficando eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surgirem.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento digitalmente, depois de lidas e achadas conforme.

Nova Lima, 09 de outubro de 2020.

---

CAROLINA LEMOS SOUTO  
SÓCIA

---

APARECIDA CARDOSO LEMOS  
SÓCIA ADMINISTRADORA





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

### Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/650.956-1	MGP2000830218	22/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
889.468.866-68	APARECIDA CARDOSO LEMOS
012.649.466-51	CAROLINA LEMOS SOUTO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ADIK SOFTWARE LTDA, de NIRE 3120375085-9 e protocolado sob o número 20/650.956-1 em 30/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8077946, em 03/11/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
889.468.866-68	APARECIDA CARDOSO LEMOS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.649.466-51	CAROLINA LEMOS SOUTO
889.468.866-68	APARECIDA CARDOSO LEMOS

Belo Horizonte, terça-feira, 03 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho, Servidor(a) Público(a), em 03/11/2020, às 19:05 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 20/650.956-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, terça-feira, 03 de novembro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8077946 em 03/11/2020 da Empresa ADIK SOFTWARE LTDA, Nire 31203750859 e protocolo 206509561 - 30/10/2020. Autenticação: A337AE8C6133CA6467A86394417A20F6B552BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/650.956-1 e o código de segurança YiBf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL





CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 CNPJ 08.901.100/0001-02  
 Av. Barão de São João, 1200 - 17ª Andar - AA-11  
 São Agostinho - CEP 30.180-121  
 Belo Horizonte - MG - Brasil

**Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica**

Série: U1 NF: 335104223  
 Controle:  
 1089/0310

Emissão: 08/10/2021 Ingresso: 08/10/2021 13:29:16 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela  
 Resolução autuada pelo Regime Especial de Energia Elétrica nº 45.2000008/2013-37 - 027.982 Lei nº 10.438 de abril de 2002

ADIK SOFTWARE LTDA ME		<b>Nº DO CLIENTE:</b> 7005668178	
ALM OSCAR NIEMEYER 1033 SA	Nº da Instalação 202	Subclasse 3012852833	Classe
VILA DA SERRA NOVA LIMA - MG CEP: 34006-065	Comercial Comum		Ratificação
MEDIDOR Nº: AP0169109826	Data de Leitura		Modalidade Tarifária
	Anterior 00/00	Atual 08/10	Proxima 09/11
	Tarifa Convencional		
Informações Técnicas			
Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição
Energia Elétrica	3846	3909	1
			Consumo kWh 63

VALORES FATURADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	63	1,05200872	66,28
ENCARGOS/COBRANÇAS			
Descrição			Valor R\$
Contrib. Custeio Ilum. Pública			5,22
Juros 1% am sobre conta 08/2021 pg 05/10/21			0,08
Correção IPCA sobre conta 09/2021 pg 05/10/21			0,07
Multa 2% sobre conta de 09/2021			1,22
TARIFAS APLICADAS (Sem Impostos)			
Energia Elétrica kWh	0,78006000		
ADICIONAL BANDEIRAS (Já incluído no Valor a Pagar)			
BANDEIRA ESCASSEZ HÍDRICA			12,38

Meta de Redução Mensal: 7,74 kWh  
 Redução Mensal Apurada - parcial: 15,95 kWh

CNPJ: 41.676.438/0001-71 INSC. ESTADUAL: 837.8157000002 1

RESERVADO AO FISCO 62EC.2955.DC15.0485.9248.397E.026F.8244

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR	
OUT/2021	01/11/2021	R\$ 72,85	
Base de Cálculo (R\$)			
ICMS	66,28	25,00	
PIS/CP	49,70	0,65	
COFINS	49,70	3,02	
		Valor (R\$) R\$ 16,58 R\$ 0,32 R\$ 1,50	
Histórico do Consumo			
Mês/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam.
SET/2021	80	1,93	31
AGO/2021	81	1,84	33
JUL/2021	56	1,93	29
JUN/2021	82	1,93	32
MAY/2021	53	1,89	28
ABR/2021	50	1,93	31
MAR/2021	89	2,15	32
FEV/2021	86	3,07	29
JAN/2021	84	2,82	32
DEZ/2020	60	2,14	28
NOV/2020	85	2,51	33
OUT/2020	110	3,79	29

Para pagar esta fatura pelo PIX:



Informações Gerais  
 SET/2021 Band. Esc. Hídrica - OUT/2021 Band. Esc. Hídrica  
 Tarifa vigente conforme Res Anual nº 2.877, de 25/05/2021  
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) incididas no vencimento das mesmas.  
 É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações de atividade exercida no local.  
 Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando [www.cemig.com.br](http://www.cemig.com.br)  
 Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL, DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA.  
 ACESSSE AGORA [www.cemig.com.br](http://www.cemig.com.br)

CODIGO DE BARRAS AUTOMÁTICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
008052672162	01/11/2021	R\$ 72,85
REFERENCIAL	Nº DA INSTALAÇÃO	
OUT/2021	3012852833	

83660000000-1 72850138000-6 57180985611-5 08052672162-B



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO IVO PEREIRA BASTOS NETO

**Pregão Eletrônico nº 119/2021**

**ADIK SOFTWARE LTDA – EPP (ADIK)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Nova Lima/MG, na Alameda Oscar Niemeyer, n. 1033-B, sala 202, no bairro Vila da Serra, CEP 34.006-065, inscrita no CNPJ sob o n. 41.676.438/0001-71, neste ato representada por sua sócia administradora Aparecida Cardoso Lemos brasileira, empresária, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 889.468.866-68, portadora do RG M-1.387.011, vem apresentar recurso contra a sua desclassificação e indicar as irregularidades ocorridas no certame:

**I – DO CONTEXTO**

Foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 119/2021 do Município de Vila Velha/ES, cujo objeto está assim descrito no edital de licitação:

3.1. Constitui objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e demais disposições contidas no Termo de Referência no Anexo I deste Edital.

Por sua vez, o termo de referência não faz qualquer menção à limitação de marca, permitindo, em tese a oferta de softwares de fabricantes diversos. Veja-se a descrição do termo de referência:

**1. OBJETO E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

**1.1. Objeto da Contratação**

1.1.1. Constitui objeto da pretensa contratação, o Registro de Preços para contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail

(AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, conforme condições descritas neste termo.

## 1.2. Objetivo do Termo de Referência e da Contratação

1.2.1. Constitui objetivo deste Termo de Referência instruir o Processo Administrativo respectivo com subsídios técnicos, bem como definir as condições em que será processada a contratação dos serviços que compõem o objeto, viabilizando, assim, a contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), permitindo, com isso, a disponibilizações de padrões de segurança na rede de tecnologia do Município, em conformidade com as especificações contidas neste Termo de Referência.

Na sequência, são descritas as características técnicas da solução que a administração municipal pretende contratar, sem que houvesse qualquer menção à limitação de marca específica, não havendo, por conseguinte, nenhuma justificativa técnica ou econômica para tanto.

Diante deste cenário a impugnante enviou a proposta, acreditando que o pregão a ser realizado iria ser realmente de ampla concorrência e sem direcionamento. **Contudo, para seu espanto, a conduta da administração municipal demonstrou de maneira inequívoca uma predileção oculta e escolha irregular por produtos da marca Trend Micro, causando um prejuízo de aproximadamente R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais) ao erário,** além de representar clara violação à legislação de regência, inviabilizando a ampla concorrência.

## L1 – RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS NO PREGÃO ELETRÔNICO E QUE DEMONSTRAM A CONDUTA IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Acreditando que trava-se de fato de licitação de ampla concorrência, diversas empresas participaram do pregão eletrônico e fizeram os respectivos lances, em total consonância com o

Janela de Impressão

Licitação [nº 892104] e Lote [nº 1]

Responsável: MARCIO ALIRELIO PASSOS  
 Proprietário: IVO PEREIRA BASTOS NETO  
 Apolo: BEATRIZ RODRIGUES GUARIZE

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 YSSY SOLUCOES S.A.	OE*	Desclassificado	R\$ 1.950.000,00	08/09/2021 10:03:38.898
2 BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA - EPP	ME*	Desclassificado	R\$ 2.069.000,00	08/09/2021 10:53:31.419
3 ADIK SOFTWARE LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.080.000,00	08/09/2021 10:52:09.972
4 NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.500.000,00	08/09/2021 10:41:04.631
5 ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME	ME*	Desclassificado	R\$ 2.762.000,00	08/09/2021 10:48:14.997
6 FAST HELP INFORMATICA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.764.550,00	08/09/2021 10:41:32.008
7 MINDWORKS INFORMATICA LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 6.420.000,00	08/09/2021 10:53:53.748
8 NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 6.435.000,00	08/09/2021 10:53:59.835
9 EVER CONSULTORIA EM TELEFONIA EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 7.799.000,00	08/09/2021 10:35:01.031

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros.

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Alameda O



princípio da livre iniciativa, da livre concorrência, do melhor interesse da administração e da economicidade. Da tabela abaixo, percebe-se que entre os lances das três primeiras colocadas há uma diferença pequena, de aproximadamente 5% do valor total do lance. Os lances seguintes, começam a ter um considerável acréscimo financeiro, sendo que a empresa declarada vencedora realizou um lance 300% superior ao das três primeiras colocadas.

Após a realização dos lances a primeira colocada, YSSY SOLUCOES S.A., que iria fornecer uma solução da marca Sophos, foi desclassificada sob a alegação de que a solução apresentada não atendia a todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, indicando a administração pública quais pontos não estavam sendo atendidos pela solução.

Na sequência a segunda colocada, a BRINFOR SOLUÇÕES EM TI LTDA, que iria fornecer uma solução da marca Esset, também foi eliminada por não atender aos requisitos contidos no edital

Ao ser chamada a terceira colocada, Adik Software Ltda (Recorrente) apresentou a solução que iria fornecer. A solução apresentada também era da marca Sophos, contudo, visando ao atendimento dos requisitos constantes no edital ofertou-se um pacote de solução mais completo, englobando a solução apresentada pela Yssys e outras soluções adicionais, que em conjunto atenderiam todas as necessidades da administração pública. Trata-se, portanto, uma solução Sophos mais completa que a ofertada pela YSSY. Para espanto da Peticionante, houve a sua desclassificação por, supostamente não atender a todos os requisitos exigidos pelo edital, o que não condiz com a verdade, conforme será demonstrado em tópico próprio sobre o tema.

A quarta colocada, NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, iria fornecer uma solução da marca Karpesky e também foi eliminada sobre o argumento que a solução apresentada não atenderia aos requisitos do órgão.

Na sequência a empresa ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME também foi eliminada por supostamente não atender aos requisitos técnicos previstos no edital. Neste caso, sequer é possível identificar a solução que seria ofertada, pois a administração municipal não anexou o parecer técnico de sua desclassificação no site oficial do município e nem do sistema do Banco do Brasil utilizado para conduzir o certame.





A empresa FAST HELP INFORMATICA LTDA, que ofertaria soluções das marcas Kaspersky e HSC Brasil também foi eliminada por supostamente não atender a os requisitos técnicos constantes no edital

A sétima colocada, MINDWORKS INFORMATICA LTDA , que realizou um lance superior à da Recorrente em mais de R\$4.300.000,00 ( quatro milhões e trezentos mil reais), valor este totalmente incompatível com as contratações de solução de segurança pelos demais órgãos públicos, foi declarada vencedora do certame. Ressalta-se que referida empresa, que fornecerá produtos da Marca Trend Micro, era a anterior fornecedora do órgão licitante, o que demonstra que claramente houve um direcionamento velado para que tal fornecedora mantivesse contrato com o município, em total descompasso com a legislação de regência.

Ressalta-se que foram eliminadas diversas empresas diferentes, ofertando soluções diversas, algumas com alto renome e utilizadas com sucesso por diversos órgãos da administração pública, como acontece no caso das Soluções Sophos e Karpesky, sendo inequívoco o direcionamento irregular e velado da presente licitação, que causará um grande e grave prejuízo aos cofres municipais.

Importante destacar que a fabricante Sophos está enquadrada no primeiro quadrante do Gartner (que avalia a qualidade das soluções de segurança) e é reconhecida como uma das líderes de mercado pela qualidade e inovação das suas soluções.

## **I.2 DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA ADIK SOFTWARE**

A predileção injustificada por uma marca e um fornecedor específico fica ainda mais cristalina se analisarmos os fundamentos da desclassificação das empresas que realizaram o menor e o terceiro menor lance, ambas com oferta de soluções da marca Sophos.

solução Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações - Sophos Email Security- Nuvem e ao desclassificá-la a administração pública alegou que a solução ofertada não preenchia uma série de requisitos, listando todos os pontos não cobertos pela solução apresentada.



Já a terceira licitante/denunciante apresentou um conjunto maior de soluções englobando os seguintes produtos / Soluções de Segurança: Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações-Sophos-SW/Virtual Appliance-Sophos SW/Virtual Sandstorm- Sophos SW/Virtual E-mail Protection.

Na oportunidade demonstrou que todos os pontos levantados para a desclassificação da outra revenda Sophos tinham sido abarcados pela solução adicional incluída no pacote. Contudo, para espanto da peticionante, a administração pública também a eliminou e indicou como fundamento outros pontos que não haviam sido levantados na eliminação da licitante YSSYS SOLUÇÕES SA. Abaixo segue o quadro comparativo dos itens supostamente não atendidos pelas soluções ofertadas pela YSSYS e pela ADIK:

Supostos requisitos não abarcados pelas soluções Sophos	
YSSYS SOLUÇÕES SA.	ADIK SOFTWARE LTDA
2.2.1.1.10	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.1.1.16
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.1.1.36
2.2.1.2.15	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.3	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.7	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.9	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.12	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.14	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.16	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.16	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.17	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.1.18
2.2.2.1.23	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.2.1.27	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.2.14
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.2.2.40
2.2.2.2.51	Não foi indicada pendência semelhante

2.2.2.2.53	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.46	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.46.2	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.60.4	Não foi indicada pendência semelhante
2.2.3.60.5	Não foi indicada pendência semelhante
Não foi indicada pendência semelhante	2.2.3.60.6
2.2.3.60.26	Não foi indicada pendência semelhante

Analisando tal situação pode-se constatar que a verdadeira intenção da administração pública era de privilegiar (velada e irregularmente) as soluções de segurança que já utilizava, mantendo mesmo fornecedor e não a de realizar uma verdadeira licitação de ampla concorrência.

Ora, nenhum dos itens indicados para justificar a desclassificação da Adik foi indicado para justificar a desclassificação da outra revenda Sophos. Ressalta-se que a Recorrente ofertou a mesma solução indicada pela Yssys, e que, portanto, atende aos requisitos indicados para a desclassificação da Adik, além de ter ofertado solução adicional que preenche todos os requisitos que foram óbices à classificação da YSSYS, tanto que nenhum dos motivos utilizados para justificar sua desclassificação foi imputado ao conjunto de soluções ofertadas pela Recorrente.

A conduta da administração pública municipal de indicar outros motivos jamais mencionados para justificar a desclassificação da Adik, associada à desclassificação de outras soluções de renome, indica claramente uma tentativa velada de direcionar o certame para a aquisição de soluções da marca Trend Micro e manutenção da mesma revenda.

O que se deve questionar, além da ausência de legalidade e moralidade na conduta adotada, é:

- 1 – Somente as soluções de segurança da Trend Micro são boas e capazes de atender às necessidades da administração pública municipal?
- 02 – Há algum fundamento técnico relevante para contratar uma solução de segurança três vezes mais cara, gerando um gasto adicional de R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais)?
- 03 - Caso houvesse, por que não foi elaborado um edital com a indicação expressa de marca.



A resposta para essas perguntas é simples, não há qualquer motivo técnico que justifique tamanho gasto para a aquisição da solução ofertada pela MINDWORKS INFORMATICA LTDA (Trend Micro). Além disso, o TCU já teve a oportunidade de recomendar a realização de licitações de ampla concorrência para aquisição de soluções de segurança. Esse mesmo tribunal já indicou que as soluções de segurança podem ser facilmente substituídas pelos órgãos públicos sem qualquer inconveniente que justifique a licitação por marca.

A situação é ainda mais crítica, pois no presente caso, os motivos utilizados para a desclassificação da Adik software não se sustentam! Abaixo serão refutados todos os motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante.

#### **I.2.1. Requisito 2.2.1.1.16**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.16, assim descrito no termo de referência:

2.2.1. ITEM 01 - SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DO TIPO ENDPOINT PROTECTION (ANTIVÍRUS)

2.2.1.1. Requisitos gerais mínimos da solução de antivírus

2.2.1.1.16. Proteção anti-spyware deverá ser nativa da solução, ou seja, não dependente de plugin ou módulo adicional.

Nesse aspecto o corpo técnico do órgão pode ter se enganado por uma pequena falta de atenção na análise da documentação apresentada, pois o software indicado possui claramente a funcionalidade em apreço. Contudo, conforme se infere das informações a seguir a Sophos refere-se às soluções anti-spyware como PUA. Por óbvio que a nomenclatura utilizada pelo fabricante não interfere na qualidade da solução.

Importante acrescentar que há na documentação apresentada informações acerca da utilização da nomenclatura PUA para se referir às solução de Spyware.

- **Potentially Unwanted Application (Windows)**. You can exclude applications that are normally detected as **spyware**. Specify the exclusion using the same name under which the system detected it. Find more information about PUAs in the Sophos Threat Center.

<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ServerConfigureMalwareProtection.html?hl=spyware>

## Viruses and Spyware

Find SophosLabs data about viruses, spyware, suspicious behavior and files, adware, PUAs, and controlled applications and devices.

Viruses, Trojans, worms, and spyware are malicious programs, such as Storm, Mytob and Zlob.

In this section, you will find information about specific threats that our software detects. These threats should be removed as soon as they are detected.

### Latest viruses and spyware

- Troj/DocDI-AE0C
- Troj/Rat-BJ
- Troj/Recam-HD
- Troj/DocDI-AE0B
- Troj/Trickb-CZ
- Troj/DocDI-AE0A
- Troj/Trickb-CY
- Troj/PDFUri-IUB
- Troj/DocDI-AENZ
- Troj/DocDI-AENY

Download a free  
Virus Removal Tool 

### Security Solutions

- Endpoint Protection
- Next-gen Firewalls and UTM
- Cloud Visibility and Security
- Server Protection
- Email Protection
- Mobile Security
- Secure Wi-Fi
- Enterprise Encryption
- Public Cloud

<https://www.sophos.com/en-us/threat-center/threat-analyses/viruses-and-spyware.aspx>

### I.2.2. Requisito 2.2.1.1.36

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.36, assim descrito no termo de referência:

2.2.1.1.36. Possibilidade de retomo de versão anterior das vacinas (rollback).



Ocorre que tal requisito não se aplica às soluções de endpoint mais modernas, sendo aplicável a uma geração anterior de soluções de antivírus. Isso porque as soluções de antivírus tradicionais são baseadas em vacinas, e suas atualizações são muito frequentes e pesadas, portanto, podem causar algum impacto no ambiente do cliente e por isso podem necessitar de rollback.

Na solução da Sophos as atualizações de vacinas são esporádicas, leves e realizadas pela nuvem (internet) do próprio fabricante e, portanto, dispensam a necessidade de uma gestão complexa sobre tais atualizações pelo administrador da rede em um servidor de antivírus, como seria no caso de soluções on-premise.

Soluções modernas de Next-Generation Endpoint como a da Sophos também utilizam assinaturas (vacinas) apenas como elemento básico de segurança, pois esse tipo de proteção não é eficaz para neutralizar a variedade de ameaças complexas que surgem todos os dias. A Sophos possui camadas adicionais de segurança como Inteligência Artificial, Anti-Exploit e Anti-Ransomware que são efetivas até mesmo contra ameaças zero-day, que são novas e, portanto, ainda não possuem vacina. Concluindo, tal item não se aplica a solução de Next-Gen Endpoint gerenciado na nuvem que a Sophos está oferecendo.

<https://www.sophos.com/en-us/medialibrary/Gated-Assets/white-papers/Sophos-Comprehensive-Exploit-Prevention-wpna.pdf>

### **I.2.3. Requisito 2.2.2.2.14**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.14, assim descrito no termo de referência:

2.2.2. ITEM 02 - SOLUÇÃO DE SOFTWARE ANTIVÍRUS - ENDPOINTS (SERVIDORES)

2.2.2.2.14. A solução deve permitir a criação ou agendamentos periódicos de backups da base de dados ou fornecer uma ferramenta para tal finalidade.

Este requisito é típico recurso de soluções on-premise, onde existe um servidor de antivírus local, geralmente com uma base/banco de dados necessária para seu funcionamento. Por tal estrutura ser



administrada pelo cliente final, é passível de desastres, indisponibilidade e erros humanos e, portanto, o backup é indicado.

A solução da Sophos, por ser 100% gerenciada na nuvem do próprio fabricante, não utiliza servidores locais em seus clientes. A responsabilidade sobre a infraestrutura de gerenciamento na nuvem, sua disponibilidade e backup da base de dados é do fabricante.

<https://developer.sophos.com/>

[https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000036372?language=en\\_US](https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000036372?language=en_US)

#### **I.2.4. Requisito 2.2.2.1.18**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.1.18, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.1.18. Operar como firewall de host statefull bidirecional, monitorando as comunicações nos servidores protegidos.

A utilização de Firewalls a nível de endpoint eram utilizados em soluções on-premise antigas de mercado, porém ao longo do tempo se mostraram ineficientes diante das ameaças modernas e estão sendo substituídos por ferramentas mais inteligentes pelos fabricantes de Next-Gen Endpoint como a Sophos.


Os tradicionais firewalls de host apenas liberam ou bloqueiam IPs e portas. O problema é que cada vez mais os atacantes estão utilizando o mesmo caminho que aplicações legítimas através de múltiplos IPs e portas geralmente liberadas, como por exemplo o tráfego criptografado na porta 443 (SSL/TLS). Portanto a solução é inspecionar todo o tráfego de forma inteligente, e para tal, a solução da Sophos é destaque no mercado, pois possui IPS de host e recursos como Detecção de Conexões Maliciosas, Detecção de Comportamento Malicioso e Escaneamento em Tempo Real de Compartilhamentos de Rede. Além disso, a solução conta com a ferramenta Live Discover, capaz de monitorar todas as comunicações, e que já possui mais de 50 queries predefinidas relacionadas ao assunto.



Portanto, podemos afirmar que a solução pode “operar como firewall de host statefull bidirecional, monitorando as comunicações nos servidores protegidos”, pois cumpre todas as funções. Mesmo que se mostre desnecessário, caso o cliente insista em utilizar um firewall de host, a solução da Sophos possui recurso de gerenciamento do firewall nativo do Windows, assim evitando a adição de funcionalidades desnecessárias ao seu agente, que consomem recursos.

Protect network traffic

- Detect malicious connections to command and control servers
- Prevent malicious network traffic with packet inspection (IPS)

 This setting applies to computers running the latest version of Core Agent

Query: Select One - 16 Categories, 314 Queries

← Back to categories All Queries > Network Search

All Sources All System Impact

Name	Description	Sources	System Impact	Created by	Last modified
Firewall data on network threats by geolocation	Lists network threats and events detected by Sophos Firewall for each geolocation.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall data on VPN usage	Shows VPN connections and usage monitored by Sophos Firewall.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall data on web usage	Categorized web traffic monitored by Sophos Firewall.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall enabled	Shows whether the firewall is enabled or disabled.	Linux	Not Available		Jul 22, 2021
Firewall Synchronized Application Control events	Lists new applications (detected on endpoints by Synchronized Application Control).	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall threat blocking	Lists threats and events blocked by Sophos Firewall policies.	Data Lake	Not Available		Jul 30, 2021
Firewall: Devices without Sophos Endpoint installed	Lists IP, MAC, and geolocation for the devices that do not have Sophos Endpoint installed.	Data Lake	Not Available		Jun 07, 2021
Firewall: Network profiles for devices without Sophos Endpoint installed	Lists IP, MAC, port, applications, threat details, and number of threats for the devices that do not have Sophos Endpoint installed.	Data Lake	Not Available		Jun 18, 2021
Host file entries	Lists entries in the host file.	Windows, Linux, macOS	Smallest Impact (Pastrol)		Jul 22, 2021
IP address activity	Shows network activity for the specified IP address.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Network activity of a specific process (Data Lake)	Lists the network activity of a process with a specific name.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network activity of children of a process (Data Lake)	Lists network activity of all children of a specific parent process.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network activity of processes with specific CLI arguments (Data Lake)	Lists network activity of all processes with specific command-line arguments.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network connections on Windows (Data Lake)	Lists network connections to and from the device, with a number of exclusions.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Network interactions for a Sophos PID	Details the network interactions of a specific process from a process's Sophos PID.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Network interface addresses	Lists the network interface addresses and relevant metadata.	Windows, Linux, macOS	Not Available		Jul 22, 2021
Network interface details	Lists network interface details and statistics.	Windows, Linux, macOS	Not Available		Jul 22, 2021
Network interfaces	Lists the device's network interfaces.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Open sockets (Data Lake)	Lists open sockets for each process.	Data Lake	Not Available		Jun 29, 2021
Processes listening on ports	Lists processes that are listening on ports.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021
Processes with an open network connection	Lists all running processes with an open network connection and their Sophos file scores.	Windows	Not Available		Jul 22, 2021

### Sophos Endpoint IPS

[https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000038970?language=en\\_US](https://support.sophos.com/support/s/article/KB-000038970?language=en_US)

### Live Discover

<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/learningContents/LiveDiscover.html>

### Windows Firewall Policy

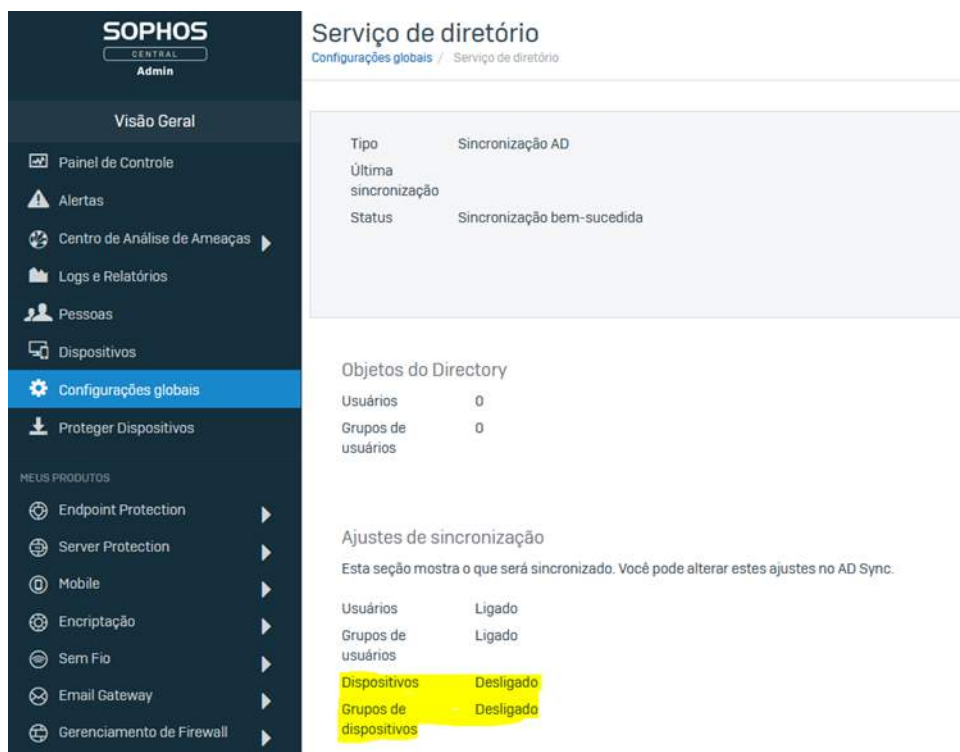
<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureWindowsFirewall.html>

## 1.2.4. Requisito 2.2.2.2.20

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.20, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.2.20. A solução deve descobrir automaticamente os endpoints que não possuem o cliente instalado e executar a instalação.

Mais uma vez, trata-se de recurso que é inaplicável à solução apresentada, pois com as novas funcionalidades de sincronização é possível descobrir dispositivos, inclusive os sem endpoints instalados, baixando as informações da base do AD conforme imagem abaixo:



The screenshot shows the Sophos Central Admin interface. The left sidebar contains navigation options like 'Visão Geral', 'Panel de Controle', 'Alertas', 'Centro de Análise de Ameaças', 'Logs e Relatórios', 'Pessoas', 'Dispositivos', 'Configurações globais', and 'Proteger Dispositivos'. The main content area is titled 'Serviço de diretório' and shows configuration details for 'Configurações globais / Serviço de diretório'. It includes a table for 'Objetos do Directory' and a section for 'Ajustes de sincronização'.

Tipo	Sincronização AD
Última sincronização	
Status	Sincronização bem-sucedida

Objetos do Directory	
Usuários	0
Grupos de usuários	0

**Ajustes de sincronização**  
Esta seção mostra o que será sincronizado. Você pode alterar estes ajustes no AD Sync.

Usuários	Ligado
Grupos de usuários	Ligado
Dispositivos	Desligado
Grupos de dispositivos	Desligado



#### I.2.4. Requisito 2.2.2.2.40

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.40, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.2.40. Permitir configurar o consumo de recursos que será utilizado para varreduras.

Neste caso, é importante destacar que a expressão “consumo de recursos” é um tanto genérica. O consumo de banda de internet utilizada nas atualizações da solução pode ser configurado e limitado, pois a solução da Sophos trabalha com proteção em tempo real que é efetiva contra quase a totalidade das ameaças, tornando a varredura do sistema secundária. A varredura completa realmente aumenta o consumo de recursos, e pode ser configurada das seguintes formas:

- Agendando a varredura para dias/horas que o consumo de recursos não impacte o ambiente;
- Desabilitando o “Deep Scanning” para que a varredura consuma menos recursos, o que atende aos requisitos do edital, dada a possibilidade de configurar o consumo de recursos.

##### Scheduled Scanning

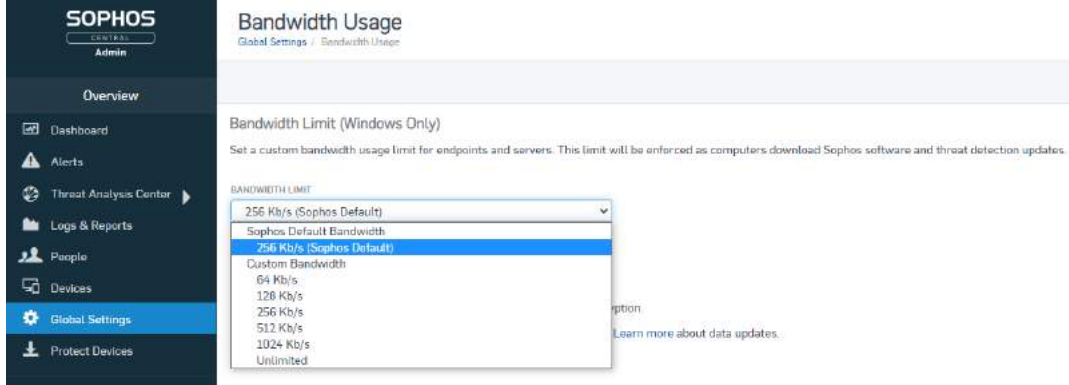
Enable scheduled scan

09 : 00 PM

Sun Mon Tue **Wed** Thu Fri Sat

Enable deep scanning - scans inside archive files (.zip, .cab, etc.)

<https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureUpdating.html>  
[https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureMalwareProtection.html#ThreatProtectionPolicy\\_scheduledscanning](https://docs.sophos.com/central/Customer/help/en-us/central/Customer/concepts/ConfigureMalwareProtection.html#ThreatProtectionPolicy_scheduledscanning)



#### I.2.4. Requisito 2.2.3.60.6

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito **2.2.3.60.6** assim descrito no termo de referência:

2.2.3.60.6. A solução deve possibilitar a criação de dashboards personalizados.

A solução ofertada A solução possui um dashboard bastante completo com as informações pertinentes e que podem ser personalizados, filtrados e gerar inclusive relatórios, sendo completamente compatível com o requisito em tela, conforme imagem abaixo:

Dashboards Applications & web Network & threats VPN **Email** Compliance Custom

Show: Email protection View all FROM: 2021-10-28 TO: 2021-10-28 Generate

Records per chart: 5 | 10 | 25 | 50 | 100 | 200

Sort By: Mail count Downloaded: HTML PDF CSV Bookmark Schedule

**Spam recipients**

Recipient	Mail count
No record found	

**Outbound spam recipients**

Recipient	Mail count
No record found	

**Applications used for spam**

Application/proto:port	Mail count
No record found	

**Spam-receiving countries**

Destination country	Mail count
No record found	

**Mail virus**

Virus	Count
No record found	

**Mail virus senders**

Sender	Count
No record found	

**Hosts - mail virus senders**

Sender host	Count
No record found	

**Spam senders**

Sender	Mail count	Percent
No record found		

**Outbound spam senders**

Sender	Mail count	Percent
No record found		

**Spam sending countries**

Source country	Mail count
No record found	

**Mail virus by application type**

Application/proto:port	Count
No record found	

**Users - mail virus**

User	Count
No record found	

**Mail virus recipients**

Recipient	Count
No record found	

**Hosts - mail virus recipients**

Receiver host	Count
No record found	

Diante disto, dúvidas não restam quanto à perfeita aderência das soluções ofertadas aos requisitos descritos no edital, tanto é verdade que esses pontos sequer foram levantados quando da desclassificação da empresa YSSY. Não restam dúvidas que a situação narrada evidencia a predileção por marca específica, algo que não é admitido no âmbito da administração pública.

Fato é que caso a intenção fosse a realização um pregão eletrônico com limitação de marca, a administração pública deveria deixar a situação clara e expressa no edital, além de instruir procedimento administrativo preparatório que justificasse com razões técnicas e econômicas eventual limitação de marca, o que não ocorreu. Desta forma é patente a irregularidade do edital guerreado e a necessidade de realização de ajustes no termo de referência, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.

## **II - DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MARCA**

A constituição federal estabelece em seu art. 37 os princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais destaca-se o princípio da Impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O princípio constitucional da impessoalidade impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal; e o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Ainda, como o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

Além disso, a impessoalidade está intimamente ligada ao princípio da isonomia, no qual fica vedada a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob forma de desvio de finalidade, configurando senão o próprio princípio da isonomia.

Diante de tal mandamento constitucional é cristalina a irregularidade da conduta do MUNICÍPIO DE VILA VELHA, tendo Trend Micro, sem apresentar qualquer motivo plausível que justificasse referida restrição.

Qual seria o motivo de desclassificação de seis licitantes, com preços infinitamente inferiores ao praticado pelo declarado vencedor, alguns deles ofertando soluções de alto renome? A resposta é simples, o Município tinha uma clara predileção por Marca e o fez de maneira velada, seja tentando direcionar o termo de referência para características específicas ou eliminando outros concorrentes sem a devida análise das características do produto ofertado.

Importante destacar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a indicação de marcas em editais de licitação somente pode ocorrer em

situações excepcionais que justifiquem a restrição imposta, devendo sempre ser pautada em justificativas técnicas que motivem de forma inquestionável a opção realizada:

a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

Este mesmo tribunal já se manifestou no sentido de que a indicação de marcas, sem a existência de um motivo técnico que evidencie a necessidade concreta de sua escolha deve ser sucedida das expressões como “e similares”, “ou outros da mesma qualidade” ou “de qualidade superior”, sob pena de nulidade. Neste caso a indicação da marca serviria apenas como parâmetro mínimo de qualidade do bem a ser fornecido:

“[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

A própria lei de Licitações (Lei 8666/93) deixa claro, em diversos pontos, a impossibilidade de limitação de marca em caso de realização de obras, serviços ou compras:

#### **Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Como não há qualquer indicativo que o presente caso se amolde a uma das hipóteses legais de indicação de marca, patente a irregularidade do edital impugnado.

Ressalta-se, que no presente caso não foi apresentado nenhum motivo plausível que justificasse a escolha de uma marca exclusiva, assim é patente a irregularidade do edital que, sem apresentar justificativas técnicas e trazendo uma aparência de ampla concorrência, exige características técnicas somente atendidas por um fabricante.

A doutrina também possui um entendimento consolidado acerca da impossibilidade de estipulação de marca em procedimentos licitatórios, sendo inequívoca a necessidade de apresentação de motivos técnicos que motivem a escolha realizada:

**A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante previa e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação.** Nada, portanto, pode ficar ao critério subjetivo, discricionário, da autoridade administrativa. Por isso, tem razão Raul Armando Mendes (Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 41) quando ensina que a padronização só deve ser adotada se oferecer real interesse para os serviços públicos, que sua adoção não deve ficar ao alvedrio do administrador e que a falta da comprovação das vantagens pode ensejar a sua anulação administrativa ou judicial e a responsabilização do agente que a determinou. Diga-se mais: a padronização, seja pela escolha de uma marca, seja pela entronização de um estander próprio, não pode ser meio, instrumento, para beneficiar ou prejudicar fornecedores; nem utilizada como fim em si mesma, isto é, padronizar por padronizar. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 537)





Importante destacar, ainda, que a opção injustificada por uma marca, viola o princípio constitucional da livre concorrência, privilegiando um fabricante em detrimento dos outros. Analisando a relevância do princípio da Livre concorrência ALEXANDRE ARAGÃO<sup>1</sup> enisa que:

A livre concorrência é de fundamental importância para o estabelecimento de uma economia de mercado saudável, em benefício não somente das empresas participantes do mercado, mas também do desenvolvimento nacional e dos consumidores. Isso porque ela fornece o espaço necessário para o aumento da variedade e qualidade dos produtos e, com isso, contribui para a diminuição dos preços ao fazer com que eles correspondam, ou ao menos se aproximem, ao equilíbrio entre a oferta e a procura.

Ou seja, ao limitar ilicitamente o escopo do objeto da contratação a administração pública além de estar privilegiando de maneira ilegal e injustificada um fabricante, acaba por praticar uma inegável restrição à competitividade do certame, violando claramente o princípio da livre concorrência, sendo este também o posicionamento do TCU:

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Nem se objete que o simples fato de que a solução licitada já encontra-se em uso justificaria a imposição de limitação da marca, tendo em vista que é perfeitamente viável a instalação e licenciamento de softwares de outras fabricantes que possuem qualidade igual ou superior, o que poderia inclusive, representar uma economia decorrente da maior competitividade do certame.

Importante destacar que as soluções de segurança são comumente substituídas, tanto no setor privado, quanto em órgãos públicos. A título de exemplo, vale mencionar recentes editais de

---

<sup>1</sup> ARAGÃO, Alexandre. COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 170 AO 173. In BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walter de Moura. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 1978.



licitação que optaram por realizar licitações deste tipo, sem limitar a possibilidade de participações de outras marcas:

- (i) O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Pregão Eletrônico nº 04/2017);
- (ii) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (pregão eletrônico nº 75/2018)
- (iii) A COPASA - Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais também realizou recentemente licitação semelhante, sem que houvesse a limitação de marcas.
- (iv) Recentemente o Ministério da Justiça e o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Pregão Eletrônico 12/2018)

A prevalecer os termos do edital publicado, tem-se que fatalmente será contratado produto da marca Trend Micro, tendo em vista o direcionamento dos requisitos técnicos, e provavelmente a revenda Trend Micro que apresentará o melhor preço será a mesma que já atende ao órgão. Ou seja, de fato inexistia concorrência.

### **III – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES DE MARCA ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU ECONÔMICA – IMPOSSIBILIDADE**

O tribunal de TCU – Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a indicação de marcas em processos licitatórios e de compras públicas somente pode ocorrer em situações excepcionais que justifiquem a restrição imposta, devendo sempre ser pautada em justificativas técnicas que motivem de forma inquestionável a opção realizada:

a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

**No edital combatido não foi apresentada nenhuma justificativa que demonstre a necessidade de utilização de produtos da Trend Micro, não foi indicado nenhum requisito técnico que justificasse a restrição de competitividade, e tornasse plausível a indicação de marca.**

Ou seja, no presente caso não foi apresentado nenhum motivo técnico que justificasse a escolha (velada) de uma marca exclusiva, pelo que é patente a irregularidade do processo impugnado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou no sentido de que as soluções de antivírus não comportam limitação de marca, por se tratar de software de fácil substituição:

“Da mesma forma, é pertinente avaliar a real dependência perante a tecnologia, pois há casos em que, apesar de aparente, a dependência não oferece maiores dificuldades para a troca tecnológica. Um exemplo que corrobora essa afirmação é o de soluções de antivírus, as quais tendem a não provocar alto impacto em eventuais mudanças(...).” Acórdão 2569/2018, relator Aroldo Cedraz, Ata nº 44/2018 – Plenário, Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária, ata nº 44/2018 – Plenário, Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária

Ou seja, ao limitar ilicitamente o escopo do objeto da contratação o a administração municipal além de estar privilegiando de maneira ilegal e injustificada um fabricante, acaba por praticar uma inegável restrição à competitividade do certame, violando claramente o princípio da livre concorrência, sendo este também o posicionamento do TCU:

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Ademais, o TCU –Tribunal de Contas da União recomenda que, no caso das soluções de antivírus e segurança, a contratação seja realizada por características técnicas, visando a maior competitividade, o que na maioria das vezes gerará reflexos no preço praticado:

## II.5 Casos de sucesso identificados

42. Nesta seção são apresentados os casos estudados e escolhidos para integrar este relatório. Entretanto, tais casos não são apresentados como casos ideais ou

isentos de problemas, mas como casos que evidenciam que o “novo modelo de contratação” é viável e que pode conduzir a bons resultados.

43. Os nomes das empresas contratadas são omitidos para desincentivar o uso de tal informação como instrumento de marketing e em nenhum momento se coloca em foco a qualidade ou falta de qualidade da empresa contratada, pois o foco do presente levantamento foi exclusivamente sobre as práticas adotadas pelos gestores entrevistados para contratar.

#### II.5.1 Caso 1. CGU – Solução antivírus corporativo

44. Caso 1: antivírus corporativo – CGU – Pregão Eletrônico 26/2007 – Registro de Preços – Contrato 4/2008 (peça 14).

45. Vigência: 15/2/2008 a 14/2/2010; prorrogado até 14/2/2012.

46. Valor contratado: R\$ 8.999,00 reais mensais, para o total de R\$ 215.976,00.

47. Objeto: prestação de serviço de solução de antivírus corporativo, provendo proteção a 3.200 máquinas (estações de trabalho, notebooks e servidores), além de análise de vulnerabilidades, garantia de atualização contínua por 24 (vinte e quatro) meses e suporte técnico on-site 24x7 em Brasília-DF, de modo a atender às necessidades da Controladoria-Geral da União.

48.

Edital:

[http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2007/pregao\\_26\\_2007.pdf](http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2007/pregao_26_2007.pdf)

49. Contrato: <http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Contratos/SW/CONTRATO.pdf>

50. A estimativa baseada nos preços de mercado à data do edital foi de R\$ 452.290,37 (edital, item 10.1, fl. 26). O valor total contratado de R\$ 215.976,00, representa mais de 50% de economia.

51. Embora anterior à IN SLTI 4/2008, essa contratação adere bem ao “novo modelo de contratação de TI” porque a CGU já adotava tais práticas e participou do processo de desenvolvimento do Quadro Referencial Normativo, que é uma das bases da IN SLTI 4/2008 (Acórdão 1.215/2009-TCU-Plenário).

52. Além da economia obtida, o caso se destaca pela inovação no modelo de contratação de solução de antivírus. No modelo tradicional, as instituições públicas adquirem licenças de uso de software de uma marca específica na primeira licitação, sendo que nas contratações subsequentes ficam obrigadas a restringir a competição devido à padronização de marca. A opção da CGU foi pela contratação do serviço de proteção da rede de computadores com antivírus

de qualquer fabricante, exigindo garantia de nível de serviço. Com isso, a CGU ganhou independência de marca, aumentou a competitividade e converteu custos fixos em custos variáveis. Adicionalmente, como as licenças são adquiridas em nome do fornecedor, esse tem muito mais flexibilidade para obter desconto por volume de aquisição, que é prática comum no mercado. (Acórdão 2535/2012 – Plenário, relator Raimundo Carreiro, Processo 037.338/2011-0, data da sessão: 19/09/2012, número da ata: 35/2012)

Por óbvio que ao realizar referida orientação o órgão de controle não está estimulando a elaboração de termos de referências direcionados a determinado fabricante, sendo certo que a licitação deve propiciar a participação de vários players, representantes das diversas boas soluções existentes no mercado.

A situação é bastante lógica, o que levaria um fabricante a baixar sua margem de lucro quando já possui certeza de que uma de suas revendas será a fornecedora da solução de segurança? Ora, como não há concorrência, já se sabendo de antemão que será contratado um software da fabricante Trend Micro, dado o direcionamento realizado na descrição constante no termo de referência, tem-se que o fabricante vai estabelecer o preço que julgar conveniente para a venda.

Já nos processos com ampla concorrência, todos os fabricantes envolvidos iriam disputar o contrato, levando a uma conseqüente diminuição das margens de lucro e do preço final praticado, caracterizando inegável vantagem para a administração pública.

#### **IV – TERMO DE REFERÊNCIA COM DIRECIONAMENTO PARA MARCA ESPECÍFICA – IRREGULARIDADE**

No presente caso a irregularidade não se encontra em escolha expressa por determinada marca, tendo em vista que o edital aparentemente permite a participação de fornecedores e softwares de fabricantes distintos. Contudo, ao se analisar o termo de referência e especialmente a postura da administração municipal, nota-se um ilegal direcionamento do certame para a Trend Micro, única fabricante a atender todos os requisitos técnicos, ainda que existam diversas outras soluções de qualidade igual ou superior.

A descrição excessiva e abusiva do objeto de licitação há muito é combatida pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que o direcionamento da licitação contraria os princípios da ampla competitividade e da isonomia, além da jurisprudência do próprio TCU, podendo-se citar as seguintes deliberações:

"9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços objeto do certame (**Acórdão 2407/2006-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler**) .”

“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Jurisprudência Seleccionada do **Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro**) .”

“9.2.2. atente, nos processos licitatórios que realizar, para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico (**Acórdão 1553/2008-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman**) .“

Analisando-se a postura da administração municipal, ao eliminar diversos licitantes com soluções diversas, algumas delas sem a devida análise das funcionalidades das soluções, nota-se claro direcionamento irregular que causará um prejuízo superior a R\$4.000.000,00 quatro milhões de reais aos cofres públicos, o que não se pode admitir.

## **VI – INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO**





Além disso, não foi disponibilizada em tempo hábil para a consulta antes da formulação do presente recurso a documentação relativa à empresa vencedora. Informações básicas como o parecer técnico da solução ofertada e preço final da venda não foram disponibilizados seja no sistema do Banco do Brasil ou no site do Município, o que prejudicou a análise de sua adequação ao editou.

#### **VII – ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Os indicativos de irregularidades e o iminente prejuízo ao erário levaram a recorrente a formalizar denúncia/representação perante o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando resguardar o interesse público.

#### **VIII - DOS PEDIDOS**

Isto posto, a empresa ADIK SOFTWARE LTDA requer seja reanálise das características técnicas da solução que ofertou e a revisão da decisão de sua desclassificação, declarando-a vencedora do certame, tendo em vista que as soluções ofertadas estão em clara aderência ao edital. Além disso, é vedada a escolha de marca por parte da administração pública, o que abrange, inclusive, o direcionamento via indicação de requisitos técnicos específicos.

Belo Horizonte, 15 DE DEZEMBRO de 2021.

Adik Software Ltda  
Aparecida Cardoso Lemos  
Sócia Administradora.





Processo: 76225/2021 | Autor: Adik Software Ltda

## FOLHA DE DESPACHO

### À SEMAD - GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DOCUMENTAÇÃO

Processo protocolado eletronicamente, onde segue para distribuição.

Em 15 de dezembro de 2021

**Protocolo Automático**





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Telefone: (27) 3149-7200

Avenida Santa Leopoldina, nº 840 - Coqueiral de Itaparica - CEP 29102-915



Processo: 76225/2021 | Autor: Adik Software Ltda

## FOLHA DE DESPACHO

**À CENTRAL DE COMPRAS**

Segue para providências.

Em 15 de dezembro de 2021

**LORENA PEREIRA XAVIER**

Assistente Público Administrativo



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003500330037003100340031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 128

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003500330037003100340031003A005400

Assinado eletronicamente por **LORENA PEREIRA XAVIER** em **15/12/2021 16:04**

Checksum: **BA7FBB6BCD682A55150D0EB423C6B1FE58ABD961AEE1A7D049694824EB83F4E3**

